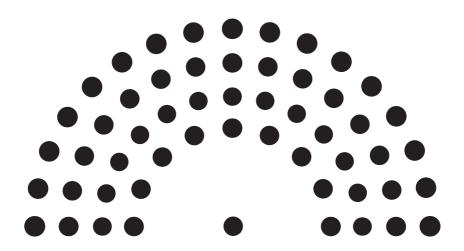
REGIMENTO

ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO 2021 2025



FICHA TÉCNICA:

Título: Regimento da Assembleia Municipal de Viana do Castelo Edição: Assembleia Municipal de Viana do Castelo Data e Local de Edição: 2023, Outubro, Viana do Castelo Tiragem: 125 Ex.

Execução: **Gráfica Casa dos Rapazes - Viana do Castelo** Depósito Legal: **84632/94**

NOTA DE ABERTURA

NOTA DE ABERTURA

"A democracia é o destino da humanidade; a liberdade o seu braço indestrutível."

Bonito Juarez, grande estadista mexicano do século XIX

Nesta verdadeira casa da democracia, cumpre-nos o dever de promover e defender o direito dos vianenses à transparência governativa e à liberdade de expressão de todas as sensibilidades políticas.

O regimento, sendo um instrumento técnico de gestão desses direitos, constitui um precioso auxiliar do exercício democrático, o que justifica o seu contínuo aperfeiçoamento e adequação às novas realidades. Foi esse o objetivo da conferência de representantes ao formar a comissão do regimento que, com grande rigor, integrou as alterações legislativas; compatibilizou a maior diversidade das formações politicas, que passaram de sete para nove com mais um deputado do Chega e outro do Aliança; que com respeito pelo estatuto da oposição e o principio da proporcionalidade, reforçou a participação dos partidos mais pequenos. De relevar também o esforço da Câmara Municipal ao proporcionar um espaço condigno para as sessões da assembleia no Centro de Negócios e Congressos de Viana do Castelo, aguardando-se agora os necessários melhoramentos para se garantir maior conforto e eficácia de trabalho aos seus membros, bem como a modernização de instrumentos de registo e divulgação online da sua atividade política e de prestação de contas junto dos vianenses.

Ao criarem-se três comissões especializadas públicas, nas áreas mais proeminentes da atividade do Executivo camarário, assegura-se também uma participação mais alargada e efetiva dos membros da Assembleia, com evidentes benefícios para a atividade deste importante órgão autárquico.

Com meio século de exercício democrático, esta Assembleia Municipal adquiriu suficiente maturidade política, o que lhe permite harmonizar a missão maior de fiscalização da atividade do poder executivo com reforço da transparência da administração pública e a cooperação positiva com a Câmara Municipal, sempre na defesa intransigente dos superiores interesses da comunidade vianense.

Por tudo isto, não posso deixar de, em nome de todos, agradecer e louvar o denodado trabalho da comissão do regimento.

A Presidente da Assembleia Municipal

Flora Silva

COMPOSIÇÃO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

COMPOSIÇÃO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

A Assembleia Municipal de Viana do Castelo tomou posse em 15.10.2021, sendo constituída por 28 deputados eleitos e 27 Presidentes das Juntas de Freguesia* do concelho distribuídos pelos seguintes Agrupamentos Políticos:

AGRUP. POLITICO	MEMBROS ELEITOS	JUNTAS FREGUESIA	TOTAL
PS	13	8	21
PSD	7	2	9
CDU	3	2	5
CDS/PP	1	1	2
JSPV	1		1
BE	1		1
CHEGA	1		1
ALIANÇA	1		1
JFI		14	14
TOTAIS	28	27	55

Obs:- * Junta de Freguesia de Perre - Eleição Intercalar em 29.05.2022

A Mesa da Assembleia Municipal eleita na sessão realizada em 15.10.2021, ficou assim constituída:

Mesa da Assembleia Municipal

Presidente	Maria Flora Passos Silva		
1º Secretário	Sandra Portela Alves		
2º Secretario	Paulo Jorge Dias Torres		

Cada Agrupamento nomeou o respetivo líder bem como os membros que integram a Conferência de Representantes, a Comissão do Ordenamento do Território, Habitação e Ambiente, a Comissão de Coesão Social e Saúde, a Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Juventude e a Comissão de Revisão do Regimento e que constam dos seguintes quadros:

Líder do Agrupamento Político

José Carlos Coelho Resende da Silva - PS		
Manuel Rodrigues Salgueiro – JFI		
Barbara Luize Iacovino Barreiros (PSD)		
Filipe Alexandre Martins Vintém (CDU)		
Luís Jorge Videira (JSPV)		
Júlio Manuel Silva Magalhães Vasconcelos - CDS/PP		
Luís Filipe Oliveira Louro (BE)		
Manuel José Rego Moreira (CH)		
Manuel Agostinho de Sousa Gomes (A)		

Conferência de Representantes

Maria Flora Moreira Silva Passos Silva - Presidente
José Carlos Coelho Resende da Silva - PS
Manuel Rodrigues Salgueiro – JFI
Barbara Luize Iacovino Barreiros (PSD)
Filipe Alexandre Martins Vintém (CDU)
Luís Jorge Videira (JSPV)
Júlio Manuel Silva Magalhães Vasconcelos - CDS/PP
Luís Filipe Oliveira Louro (BE)
Manuel José Rego Moreira (CH)
Manuel Agostinho de Sousa Gomes (A)
Luís Filipe Oliveira Louro (BE) Manuel José Rego Moreira (CH)

Comissão Apreciação do Regimento

José Carlos Coelho Resende da Silva – PS - Presidente
Paulo Jorge Dias Torres – JFI
Sebastião Seixas (PSD)
Filipe Alexandre Martins Vintém (CDU)
Luís Jorge Videira (JSPV)
Júlio Vasconcelos – CDS/PP
Luís Filipe Oliveira Louro (BE)
Manuel José Rego Moreira (CH)
Manuel Agostinho de Sousa Gomes (A)

Comissão do Território, Habitação e Ambiente

José Carlos Coelho Resende da Silva - PS		
Luís Manuel Miranda Palma – PS		
Duarte Oliveira - Afife - JFI		
João Nuno Amorim de Pinho - Carreço - JFI		
Sebastião Seixas (PSD)		
Augusto Manuel Alves Silva - Darque (CDU)		
Júlio Vasconcelos – CDS/PP		

Comissão Coesão Social e Saúde

Elisa Ruivo - PS
Sandra Alves – PS
António Oliveira Lima – Chafé - JFI
Filipe Mendes Costa - Torre e Vila Mou - JFI
Paulo Órfão (PSD)
Filipe Alexandre Martins Vintém (CDU)
Luís Jorge Videira (JSPV)
Manuel José Rego Moreira (CH)
Filipe Pires – JF Vila Franca CDS/PP

Comissão Educação, Cultura, Desporto e Juventude

José Carlos Freitas - PS
Manuela Silva - PS
Filipe Manuel Castro Rocha – Lanheses (JFI)
Jorge Costa – Perre (JFI)
Luís Barreiros (PSD)
Tiago Portela Fonte (CDU)
Manuel Agostinho de Sousa Gomes (A)

Nota: O Bloco de Esquerda não indicou ninguém para fazer parte das referidas comissões. Nos termos regimentais qualquer deputado municipal pode assistir às respetivas reuniões.

AGRUPAMENTO POLITICO DO PS - PARTIDO SOCIALISTA MEMBROS ELEITOS



Flora Passos Silva



José Carlos Resende



Luis Palma



Elisa Ruivo



José Emílio Viana



António Moreira



Manuela Passos Silva



José Carlos Freitas



Tiago Rego



Cristina Morais



Paulo Lains



Daniel Gomes

AGRUPAMENTO POLITICO DO PS - PARTIDO SOCIALISTA



Sandra Alves

PRESIDENTES DE JUNTA DE FREGUESIA DO PS - PARTIDO SOCIALISTA



ALVARÃES Fernando Martins



AREOSA Filomena Rolo



ST^a MARTA PORTUZELO Nuno Ferraz



BARROSELAS E CARVOEIRO Rui Sousa



CARDIELOS E SERRELEIS João Silva



MAZAREFES E VILA FRIA Manuel Viana



VILA DE PUNHE António Costa



VILA NOVA DE ANHA Filipe Silva

AGRUPAMENTO POLÍTICO DAS JFI PRESIDENTES DE JUNTA DE FREGUESIA



AFIFE Duarte Oliveira



AMONDE Mário Sá



CARREÇO João Pinho



CASTELO DE NEIVA Paulo Torres



CHAFÉ António Lima



LANHESES Filipe Rocha



MONTARIA Carlos Pires



MUJÃES José Duarte Oliveira



OUTEIRO José Manuel Morais



PERRE Jorge Manuel Correia da Costa



S. ROMÃO NEIVA Manuel Salgueiro



NOGUEIRA, MEIXEDO E VILAR MURTEDA Rui Maciel

AGRUPAMENTO POLÍTICO DAS JFI PRESIDENTES DE JUNTA DE FREGUESIA



GERAZ do LIMA (Sta. Maria, St^a Leocádia e Moreira) e DEÃO Armindo Fernandes



TORRE E VILA MOU Filipe Costa

AGRUPAMENTO POLITICO DO PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA MEMBROS ELEITOS



Barbara Barreiros



Sebastião Seixas



Marília Nunes



Luís Barreiros



Paulo Órfão



Lurdes Cerqueira

AGRUPAMENTO POLITICO DO PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA MEMBROS ELEITOS



Valdemar Gomes

PRESIDENTES DE JUNTA DE FREGUESIA DO PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA



FREIXIEIRO SOUTELO Luís Lourenço



SUBPORTELA, DEOCRISTE E PORTELA SUSÃ Carlos Dias

AGRUPAMENTO POLITICO DA CDU - COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA UNITÁRIA MEMBROS ELEITOS



Filipe Vintém



Sónia Carvalho



Tiago Fonte

PRESIDENTES DA JUNTA DA CDU - COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA UNITÁRIA



DARQUE Augusto Silva



VIANA DO CASTELO (Stª Mª Maior, Monserrate) E Meadela Helena Brito

AGRUPAMENTO POLITICO DO CDS/PP - PARTIDO POPULAR MEMBRO ELEITO



Júlio Vasconcelos

PRESIDENTE DA JUNTA DO CDS/PP - PARTIDO POPULAR



VILA FRANCA Filipe Pires

AGRUPAMENTO POLITICO DO JSPV MEMBRO ELEITO



Luís Videira

AGRUPAMENTO POLITICO DO BE - BLOCO DE ESQUERDA MEMBRO ELEITO



Luís Louro

AGRUPAMENTO POLITICO DO A - ALIANÇA MEMBRO ELEITO



Agostinho Gomes



CAPÍTULO I

MANDATO, DEVERES E DIREITOS

SECÇÃO I

DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Artigo 1.º

Fontes normativas

- A constituição, convocação, instalação, primeira reunião e competências da assembleia municipal de Viana do Castelo, são as definidas e fixadas na Lei.¹²
- 2. Para efeitos do disposto no presente Regimento, adotam-se as seguintes designações de referência ao município de Viana do Castelo e à sua assembleia:
 - a) Assembleia, entendendo-se como sendo a assembleia municipal;
 - b) Presidente ou presidente da assembleia, como sendo o presidente da assembleia municipal e da mesa desta;
 - c) Câmara municipal, referindo o órgão colegial executivo do município;
 - d) Presidente da câmara como sendo o presidente da câmara municipal;
 - e) Deputados municipais como sendo os membros da assembleia municipal;

¹ A partir de 1998 abandonou-se a metodologia de transcrever no Regimento as disposições que copiam a lei. Mantêm-se algumas normas em que se transcreve a Lei por se consideraram imprescindíveis à boa compreensão da estrutura formal apresentada. As Leis 169/99, de 18/9, e 75/2013, de 12/9 definem a constituição, composição e competência da assembleia municipal. Ver ainda: A Lei Orgânica 4/2000 sobre Consultas Diretas aos cidadãos; A Lei 169/99; A Lei 50/2018, sobre a delegação de competências nas Juntas de Freguesia e a Lei 29/87 - Estatuto dos Eleitos Locais.

² Artigos 42, 43, 44 e 45 da Lei 169/99, de 18/09, e artigos 25 e 26 da Lei 75/2013, de 12/09.

- f) Agrupamentos, relativamente aos grupos políticos;
- g) Núcleo de apoio à assembleia, o conjunto de funcionários camarários que apoiam a assembleia técnica e administrativamente.

Artigo 2.º Funcionamento

O funcionamento da assembleia municipal rege-se pelas disposições legais aplicáveis e por este regimento, aprovado nos termos da alínea a) do n° 1 do artigo 26.º da Lei 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 3.º Local de funcionamento

- 1 A assembleia tem a sua sede em Viana do Castelo, onde deve reunir, ordinária ou extraordinariamente, em local a indicar pelo seu presidente.
- 2 Por decisão da assembleia ou do seu presidente, ouvida a conferência de representantes, as sessões podem decorrer fora da sede, mas sempre dentro da área do concelho de Viana do Castelo.
- 3 Em casos absolutamente excecionais, de situação de calamidade ou similar, a assembleia pode funcionar por meios audiovisuais, para debate e decisão de pontos da ordem de trabalhos urgentes, desde que a mesa obtenha parecer favorável, por maioria de dois terços, da conferência de representantes, sobre a convocação e a forma de realização da sessão.
- 4 Salvo deliberação em contrário da maioria dos seus membros, a presença e participação nas reuniões da conferência de representantes, comissão ou subcomissão, pode ser efetuada através de videoconferência.
- 5 No caso de ser previsível a necessidade de se efetuar qualquer votação de caráter secreto não é permitida a deliberação através de videoconferência.
- 6 Nas reuniões em que é possível a participação por videoconferência, serão sempre assegurados os meios para participar presencialmente aos deputados municipais e aos membros do executivo camarário que o pretendam fazer.

SECÇÃO II DO MANDATO

Artigo 4º

Inicio e termo do mandato

O mandato dos membros da Assembleia, designados por deputados municipais, inicia-se após o ato de instalação do órgão e da verificação da sua identidade e legitimidade. Termina quando se proceder à sua substituição legal, sem prejuízo da cessação, renúncia ou suspensão individual do mandato, previstos na lei ou no presente regimento.

Artigo 5.º Suspensão do mandato

- 1 Os deputados municipais podem solicitar a suspensão do mandato por período superior a trinta dias.³
- 2 Determinam a suspensão do mandato:
 - a) Doença comprovada ou afastamento temporário da área da autarquia;
 - b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
 - c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias;
 - d) A opção pelo exercício de um cargo autárquico diverso daquele para que tenha sido eleito.⁴
- 3 Compete à assembleia apreciar e deliberar sobre a justificação da suspensão.

Artigo 6.º Ausência inferior a trinta dias

 1 - Os deputados municipais podem fazer-se substituir, depois de iniciado o respetivo mandato, nos casos de ausência por períodos até trinta dias.⁵

³ Artigo 77 da Lei 169/99.

⁴ Decorre da Lei Orgânica 1/2001. V. n.º 4 do artigo. 221.º

⁵ Artigo 78 da Lei 169/99.

- 2 A substituição opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente, na qual são indicados os respetivos início e termo.
- 3 A substituição opera-se ainda por declaração do próprio deputado que se considere inibido ou sujeito a suspeição, para deliberar sobre determinada matéria específica.

Artigo 7.º Cessação da suspensão

- 1 A suspensão do mandato cessa:
 - a) Pela cessação dos motivos que lhe deram origem;
 - b) Pelo decurso do período de suspensão;
 - c) Pelo regresso antecipado do Deputado Municipal, ao apresentar comunicação escrita a informar o Presidente da Assembleia.
- 2 Quando um Deputado Municipal retoma o seu mandato, cessam os poderes do seu substituto, sem prejuízo da conclusão da reunião que porventura esteja a decorrer.

Artigo 8.º Perda do mandato

- 1 Sem prejuízo das demais situações previstas na lei, incorre em perda do mandato o deputado municipal que: ⁶
 - a) Após a eleição, seja colocado em situação que o torne inelegível ou relativamente ao qual se torne conhecido elemento superveniente, revelador de uma situação de inelegibilidade já existente, mas não detetada previamente à eleição;
 - b) Após a eleição, se inscreva em partido diverso daquele pelo qual foi apresentado a sufrágio;
 - c) Sem motivo justificado, deixe de comparecer a três sessões ou seis reuniões seguidas ou a seis sessões ou doze reuniões interpoladas;
 - d) No exercício das suas funções ou por causa delas, intervenha em procedimento administrativo, ato ou contrato de direito público

⁶ Transcrição parcial do artigo 8º da Lei nº 27/96, 1/8

- ou privado, relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem.
- 2 Sem prejuízo da possibilidade de interposição de ação judicial, por qualquer interessado definido na lei, compete à mesa da assembleia, depois de ouvida a conferência de representantes, promover o processo de declaração de perda do mandato dos seus deputados municipais, acionando os mecanismos legais. ⁷

Artigo 9.º

Substituição dos Deputados Municipais

- 1 Quando algum dos deputados municipais pedir a substituição, solicitar a suspensão do mandato ou deixar de fazer parte da assembleia, por morte, renúncia, perda de mandato ou por outra razão, será substituído nos termos da Lei. 8
- 2 Verificados os pressupostos da substituição, compete ao presidente da assembleia convocar o substituto, que assumirá de imediato funções, desde que se encontre presente.
- 3 Em caso de justo impedimento, os presidentes de junta fazem-se representar pelo substituto legal por eles designado.

SECÇÃO III

DOS DEVERES E DIREITOS

Artigo 10.º

Deveres dos Deputados Municipais

- 1 Constituem deveres dos deputados municipais, além de outros fixados na lei:
 - a) Comparecer às reuniões do plenário e das comissões ou subcomissões a que pertençam;

⁷ A declaração de perda de mandato passou a competir aos tribunais administrativos de círculo, por força da Lei 27/96 de 1/8

⁸ Artigo 79.º da Lei 169/99

- b) Desempenhar os cargos e funções para que sejam eleitos ou designados;
- c) Participar nas votações;
- d) Respeitar a dignidade da assembleia e dos seus deputados municipais, observando a ordem e a disciplina fixadas no regimento e acatando a autoridade que este confere ao presidente ou a quem o substitua;
- e) Observar as situações limitativas de participação, por incompatibilidade, impedimento ou suspeição; ⁹
- f) Subscrever presencialmente ou por meios digitais, a folha de presenças nas reuniões do plenário, comissões ou subcomissões, devendo assinalar os pontos em que não participaram na discussão e votação, por se terem ausentado durante os trabalhos ou antes de encerrada a reunião; 10
- g) Não apresentar ou subscrever declarações de voto escritas com argumentos que nenhum interveniente tenha apresentado no respetivo debate;
- h) Indicar à mesa o endereço onde pretende receber as convocatórias e documentos relacionados com a assembleia.
- 2 A prova de não participação em pontos da ordem do dia, na qual o deputado municipal estava inibido ou se deveria considerar sujeito ao incidente de suspeição, é assegurada pela folha de presenças descrita na alínea f) do número anterior.
- 3 A justificação da falta a qualquer reunião deve ser apresentada ao presidente da mesa, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da reunião em que se tiver verificado. ¹¹

Artigo 11.º Direitos dos Deputados Municipais

1 - Os Deputados Municipais têm direito:

⁹ Artigo 7.º da Lei 52/2019 e o artigo 69.º do Código de Procedimento Administrativo.

¹⁰ É um dever ético informar a Mesa da ausência e é também uma obrigação em caso de impedimento ou suspeição, sendo uma forma de facilmente se provar que não se participou numa determinada discussão e votação

¹¹ Ver o Estatuto dos Eleitos Locais – Lei 29/87 de 30/6, com diversas alterações. Ver ainda Portaria 26/92 de 26/1 e n^2 2 art 2 29 2 da Lei 75/2013

- a) A senhas de presença por cada reunião ordinária, extraordinária ou de comissões em que participem;
- b) A ajudas de custo e subsídios de transporte;12
- c) A cartão especial de identificação;
- d) A livre circulação em lugares públicos de acesso condicionado, quando necessário ao exercício das funções, ou por causa delas, mediante a apresentação de cartão especial de identificação;
- e) A proteção em caso de acidente, através de um seguro de acidentes pessoais, de valor fixado pela assembleia;
- f) A solicitar o auxílio de quaisquer autoridades, sempre que o exijam os interesses da autarquia local;
- g) À proteção conferida pela lei penal aos titulares dos cargos públicos;
- h) A apoio nos processos judiciais que tenham como causa o exercício das respetivas funções, desde que não se prove dolo ou negligência;
- i) A ser-lhes facultado um exemplar de todas as publicações promovidas exclusivamente pelo município.
- 2 Considera-se que um deputado municipal participou na reunião, se subscreveu a folha de presenças e não se declarou expressamente ausente na discussão e votação em mais de dois terços dos pontos da ordem do dia. ¹³
- 3 A folha de presenças é disponibilizada no local de controlo de entradas, onde são registadas as presenças em cada ponto da ordem de trabalhos por parte dos deputados municipais.
- 4 Os serviços de apoio à assembleia providenciam pelo registo dos presentes e pela sua comunicação permanente à mesa para efeitos de cálculo de quórum e do número de votantes.

¹² Ver o artigo $5^{\rm o}$ da Lei 97/87, de 30/6, e ainda artigo $6^{\rm o}$ e seguintes do Decreto-Lei $n^{\rm o}$ 106/98, de 24/04 13 Ver nota ao artigo anterior.

CAPÍTULO II

SECÇÃO ÚNICA

DA MESA DA ASSEMBLEIA

Artigo 12.º

Composição, Eleição e Destituição da Mesa

- 1 A mesa é composta e eleita nos termos da lei, tendo de cumprir a Lei de Paridade, sob pena de nulidade. $^{\rm 14~15}$
- 2 Na ausência do presidente da mesa, este é substituído pelo primeiro secretário e na ausência deste é o mesmo substituído pelo segundo secretário, devendo, em qualquer dos casos, os membros da mesa presentes convidarem os deputados municipais necessários à composição da mesa.
- 3 Se algum membro da mesa renunciar ao seu cargo, suspender, perder ou renunciar ao mandato, o seu lugar é preenchido na sessão imediatamente posterior, através de eleição uninominal.
- 4 Sendo destituída a mesa ou se faltarem todos os seus membros, é designada uma mesa provisória, competindo ao primeiro eleito presente da lista mais votada, assumir a presidência e convidar dois deputados municipais para secretariarem.
- 5 Nenhum dos membros da mesa destituída por força de moção de censura pode integrar a mesa provisória referida no número anterior.

Artigo 13.º

Competências da Mesa

- 1 Além das previstas na lei, são competências da mesa da assembleia: 16
- a) Ouvida a conferência de representantes, elaborar a proposta de dotações discriminadas a incluir no orçamento municipal;

¹⁴ Artigo 46.º da Lei 169/99 15 Artigo 1.º da Lei 3/2006.

- b) Proceder à marcação das faltas ao plenário e comissões e apreciar a justificação das mesmas;
- c) Instruir os processos de impugnação de elegibilidade e de perda de mandato;
- d) Decidir sobre a necessidade de colocar à consideração da assembleia a admissão, a discussão e a votação das iniciativas previstas na alínea g) do nº 1 e nº 2 do artigo 28º.
- e) Assegurar o cabal desempenho dos serviços de secretaria.
- f) Assegurar a elaboração, inviolabilidade e conservação do registo fonográfico e vídeo das sessões da assembleia;
- g) Disponibilizar no site do município as atas das sessões da assembleia e o registo fonográfico ou vídeo destas, nos termos definidos pela conferência de representantes ou subcomissão competente.
- 2 Das deliberações da mesa cabe recurso para a assembleia.

Artigo 14.º

Competências do Presidente da Assembleia

- 1 Além das previstas na lei, são competências do Presidente da Assembleia Municipal:¹⁷
 - a) Definir o local e data da realização das sessões da Assembleia Municipal, elaborando a respectiva Ordem do Dia, nos termos da lei e do Regimento, ouvida a Comissão Permanente;
 - b) Obtido parecer favorável da Comissão Permanente, convocar sessões solenes com o objectivo de assinalar alguma efeméride considerada particularmente importante, ou de prestar homenagem a pessoa ou entidade de relevo;
 - c) Agendar para sessão ordinária, ou convocar sessão extraordinária destinada a apreciação de proposta de consulta local directa aos cidadãos, através de referendo;¹⁸
 - d) Convocar a Assembleia, em casos urgentes, depois de ouvida a Comissão Permanente;

¹⁷ Ver art.º 54.º da Lei 169/99

- e) Tornar pública a realização das sessões, bem como a Ordem do Dia, data, hora e local;
- f) Declarar a abertura, suspensão, encerramento das sessões, assegurar o cumprimento do Regimento e das deliberações da Assembleia;
- g) Coordenar os trabalhos assegurando a ordem e disciplina das sessões, podendo em caso de emergência requisitar os meios que considere indispensáveis;
- h) Conceder ou retirar a palavra aos intervenientes, regular o tempo do seu uso, nos termos regimentais e da Ordem do Dia;
- Pedir esclarecimentos aos representantes dos agrupamentos políticos, aos Deputados Municipais ou à Câmara, ou conceder-lhes a palavra para breves comentários, sempre que tais iniciativas se tornem necessárias à boa condução dos trabalhos;
- j) Dar conhecimento à Comissão Permanente das mensagens, informações, explicações e convites que lhe sejam dirigidos, comunicando-os ao plenário, se o considerar oportuno ou se assim lhe for requerido;
- k) Exercer as competências que lhe são atribuídas pela lei e pelo Regimento em matéria de renúncia, suspensão e substituição dos Deputados Municipais;
- Solicitar ao Presidente da Câmara Municipal as informações que lhe sejam requeridas pelos Deputados Municipais, dando-lhes conhecimento das respectivas respostas;
- m) Dar conhecimento formal à Câmara das deliberações e recomendações da Assembleia;
- n) Assinar os documentos expedidos em nome da Assembleia;
- o) Dirigir os trabalhos das comissões, pessoalmente ou através de delegação num dos Secretários da Mesa;
- p) Chefiar as delegações em que participe.
- 2 Das decisões do Presidente cabe recurso para a Assembleia.

Artigo 15.º

Competência dos Secretários

Além das previstas na lei, são ainda competências dos secretários da mesa coadjuvar o presidente no exercício das suas funções, devendo nomeadamente:

- a) Proceder à conferência das presenças nas reuniões, assegurando a disponibilidade da folha de presenças assim como verificar em qualquer momento, o quórum e registar as votações;
- b) Minutar as atas sempre que não haja funcionário municipal encarregue dessa tarefa;
- b) Ordenar a matéria a submeter à votação;
- c) Organizar as inscrições de quem pretenda usar da palavra;
- d) Assinar, em caso de delegação, a correspondência expedida em nome da assembleia;
- e) Servir de escrutinadores;
- f) Assegurar o expediente;
- g) Substituir o presidente nos termos legais e regimentais. 19

CAPÍTULO III

AGRUPAMENTOS POLÍTICOS E CONFERÊNCIA DE REPRESENTANTES

SECÇÃO I DOS AGRUPAMENTOS POLÍTICOS

Artigo 16.º Constituição

1 - Os deputados municipais eleitos por cada partido, integrando listas de partidos ou coligações ou grupo de cidadãos eleitores consideram-se constituídos em agrupamentos.

¹⁹ Número 3 do art.º 30.º da Lei 75/2013

- 2 Podem também constituir-se em agrupamentos os presidentes de junta de freguesia eleitos por grupos de cidadãos eleitores e os deputados municipais independentes, se ultrapassarem o número de três, mediante comunicação subscrita por estes dirigida ao presidente da assembleia, na qual também devem indicar a denominação e sigla que adotam.
- 3 No caso de algum agrupamento já existente considerar que a denominação ou sigla de agrupamento criado, em conformidade com o número anterior, é confundível ou inapropriado nos termos legais, pode suscitar a sua rejeição, na reunião imediata, através de requerimento apresentado no período de antes da ordem do dia.
- 4 Os deputados municipais dos agrupamentos políticos, constituídos nos termos dos números anteriores, passam a exercer o seu mandato como independentes quando se desvinculem do respetivo agrupamento, através de comunicação dirigida ao presidente da assembleia.

Artigo 17.º

Organização

- 1 Cada agrupamento político escolhe o seu líder e substituto, indicandoos ao presidente da assembleia.
- 2 Os elementos referidos no número anterior não podem ser membros da mesa.
- 3 Cada agrupamento estabelece livremente a sua organização.

Artigo 18.º

Direitos

Constituem direitos de cada agrupamento:

- a) Participar na conferência de representantes e nas comissões nos termos regimentais;
- b) Requerer a interrupção das reuniões nos termos regimentais;
- c) Solicitar a convocação de reuniões extraordinárias da conferência de representantes;
- d) Propor, em reunião da conferência de representantes, o agendamento de pontos da ordem do dia que considerem pertinentes;

- e) Receber regularmente, através da mesa, as atas das reuniões da câmara e as informações sobre os principais assuntos de interesse para o município;
- f) Receber de imediato, através da mesa da assembleia, todos os documentos que sejam colocados em debate público por iniciativa da câmara.

SECÇÃO II

CONFERÊNCIA DE REPRESENTANTES

Artigo 19.º

Constituição

A conferência de representantes é o órgão consultivo do presidente da assembleia, que a ela preside e é constituída pelos líderes de todos os agrupamentos.

Artigo 20º

Funcionamento e competências

- 1 A conferência reúne, sob convocatória do presidente da assembleia, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer agrupamento.
- 2 Compete à conferência:
 - a) Pronunciar-se sobre os assuntos que tenham a ver com o funcionamento da assembleia;
 - b) Dar parecer sobre a organização das sessões, a distribuição de lugares na sala, o agendamento dos debates e a agregação de vários pontos da ordem de trabalhos;
 - c) Sugerir a introdução no período da "ordem do dia" de assuntos de interesse para o município;
 - d) Definir a grelha de tempos de intervenção, em função da importância dos assuntos a discutir, distribuindo-os conforme o n^{o} 1 do artigo 31^{o} (anexo 1);
 - e) Solicitar ao presidente da assembleia, por maioria qualificada de dois terços, o agendamento de sessão extraordinária, destinada a

- debate sobre matérias específicas de âmbito municipal, podendo definir as individualidades a convidar e a metodologia dos trabalhos;
- f) Apreciar o expediente dirigido à assembleia ou ao seu presidente, dando parecer sobre o que deve ser lido ou resumido em plenário, sem prejuízo de qualquer dos representantes solicitar cópias do mesmo;
- g) Dar parecer vinculativo, por maioria qualificada de dois terços, sobre a convocação e normas de funcionamento de sessões solenes;
- h) Sem prejuízo das competências do plenário, recomendar a forma de funcionamento e composição das comissões, podendo criar subcomissões e delegações;
- i) Dar parecer sobre a instauração e metodologia a seguir nos processos de perda de mandato;
- j) Decidir, por maioria qualificada de dois terços, a escolha e metodologia de análise de um tema específico para debate, no primeiro ponto da ordem de trabalhos, a ocorrer na sessão prevista para o mês de fevereiro, podendo ser convidadas a participar e intervir individualidades estranhas à assembleia;
- k) Por delegação da assembleia, aprovar a redação final de propostas ou deliberações;
- Sempre que tal não incumba a comissão específica, convidar para audição os representantes de serviços do Estado ou de empresas que tenham competências em domínios definidos por lei como sendo de atribuição total ou parcial do município;²⁰
- m) Assumir as outras competências definidas na lei, no regimento ou delegadas pela assembleia.
- 3 Sendo necessária votação, cada líder partidário representa, na conferência, um número de votos igual ao número de deputados municipais que constituem o seu agrupamento político.
- 4 A câmara municipal é sempre convidada a fazer-se representar nas reuniões da conferência de representantes.

- 5 A conferência de representantes é equiparada, para todos os efeitos legais, a uma comissão da assembleia.
- 6 As convocatórias e documentos anexos são enviadas por meios eletrónicos aos líderes parlamentares, sem prejuízo de estes poderem, a todo o tempo, requerer o envio de suporte em papel.

CAPÍTULO IV

FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA

SECÇÃO I

DAS SESSÕES

Artigo 21.º

Sessões ordinárias e extraordinárias

- 1 A assembleia realiza anualmente as sessões ordinárias previstas na lei. ²¹
- 2 O presidente da assembleia convoca extraordinariamente a assembleia, nos termos da lei e do presente regimento. ²²

Artigo 22.º

Convocação das sessões ordinárias e extraordinárias

- 1 As sessões ordinárias são convocadas pelo presidente da assembleia, com a antecedência mínima de oito dias seguidos sobre a data da sua realização.
- 2- As sessões extraordinárias são convocadas pelo presidente da assembleia, no prazo de cinco dias após a sua iniciativa ou da mesa ou da receção dos requerimentos a que se alude no $n^{\rm o}$ 1 do artigo $28^{\rm o}$ da Lei 75/2013.

²¹ Artigo 27.º da Lei 75/2013, que prevê 5 sessões ordinárias, em fevereiro, abril, junho, setembro, novembro ou dezembro. Determinando que a segunda e quinta sessões se destinam respetivamente à aprovação do relatório de contas do ano anterior e à aprovação do plano de atividades e orçamento para o ano seguinte.

22 Artigo 28.º da Lei 75/2013.

- 3 Em caso de urgência fundamentada, aceite pela conferência de representantes, as sessões extraordinárias podem ser convocadas com um prazo inferior ao estipulado no número anterior, mas sempre superior a 48 horas.
- 4 Sendo usada a faculdade prevista no número anterior, os documentos podem ser consultados por qualquer deputado municipal, no serviço de apoio e na página da internet do município.
- 5 Quando haja necessidade de continuar a sessão através de nova reunião, a mesa informa, por meio expedito, os deputados municipais ausentes.

Artigo 23.º

Forma da convocatória e documentos anexos

- 1 A convocatória é efetuada por edital, por carta com aviso de receção, por protocolo ou por correio eletrónico. Com a convocatória, devem ser enviadas fotocópias dos documentos relacionados com os assuntos fixados para o período da ordem do dia.
- 2 O presidente da assembleia, com o voto favorável dos líderes representando dois terços dos deputados municipais, pode:
 - a) Dispensar o envio de documentos demasiado extensos;
 - b) Dilatar o prazo de entrega dos documentos mais complexos.
- 3 Os deputados municipais podem subscrever protocolo pelo qual declaram aceitar o envio das convocatórias e dos documentos através de correjo eletrónico.
- 4 As convocatórias e os documentos são sempre enviados em suporte papel ou eletrónico para os líderes dos agrupamentos e publicados na página da Internet do Município.

Artigo 24.º Duração das sessões

- 1 A assembleia pode, quando necessário, reunir mais do que uma vez no decurso da mesma sessão. ²³
- 2 As reuniões só podem ser interrompidas por decisão do presidente e para os seguintes efeitos:

²³ corresponde ao art.º 46.º da Lei 75/2013

- a) Interrupção com a duração máxima de cinco minutos, a requerimento do líder de qualquer agrupamento;
- b) Contagem dos deputados municipais presentes para verificação de quórum;
- c) Restabelecimento da ordem na assembleia.
- 3 As reuniões têm a duração de três horas e trinta minutos, salvo deliberação em contrário por maioria de dois terços dos deputados presentes.

Artigo 25.º

Verificação de quórum e registo de presenças

- 1 A presença dos deputados municipais nas reuniões da assembleia é verificada por chamada, pela conferência da folha de presenças ou das listas fornecidas por meios audiovisuais.
- 2 As reuniões da assembleia não têm lugar ou são suspensas, quando não esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.
- 3 A existência de quórum é verificada obrigatoriamente no início da reunião e em qualquer outro momento, por iniciativa do presidente ou a requerimento de qualquer dos deputados municipais.
- 4 Quando o órgão não possa reunir por falta de quórum, o presidente designa outro dia para nova sessão ou reunião, que tem a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos na lei. ²⁴
- 5 Das reuniões canceladas por falta de quórum, é elaborada ata onde se registam as presenças e ausências dos deputados municipais, dando estas lugar à marcação de falta.²⁵

Artigo 26.º Núcleo de apoio à Assembleia Municipal

1 - A assembleia dispõe de um núcleo de apoio logístico de suporte à atividade dos deputados municipais, sob orientação do presidente da assembleia.

²⁴ Ver art. 54° nº 3 da Lei 75/2013

²⁵ Ver art.º 54 nº 4 da Lei 75/2013.

- 2 Os postos de trabalho dos mapas de pessoal referidos no número anterior são ocupados por trabalhadores do município, em regime de mobilidade a tempo inteiro ou parcial, sendo o seu desempenho avaliado conjuntamente pelo presidente da assembleia e pelo presidente da câmara.
- 3 Compete ao núcleo de apoio:
- a) Assegurar a preparação das minutas e atas das sessões e das reuniões da assembleia e da conferência de representantes subscrevendo-as, sendo aquelas também assinadas pelo presidente;²⁶
- b) Atender os deputados municipais e prestar-lhes os esclarecimentos e apoio solicitados;
- c) Secretariar o presidente da assembleia, apoiar na organização da sua agenda e marcar as reuniões com os munícipes e/ou representantes das distintas entidades;
- d) Em articulação com os restantes serviços municipais, assegurar o apoio logístico e administrativo à assembleia, à conferência de representantes, às comissões, subcomissões e delegações;
- e) Preparar a agenda, as convocatórias e o expediente das sessões do órgão deliberativo do município, bem como organizar a sua distribuição e publicitação, nos termos da Lei;
- f) Proceder nos termos, prazos e formas legais, à passagem das certidões que forem requeridas;
- g) Proceder ao registo, tratamento e arquivo de todos os documentos referentes ao órgão deliberativo do município, de forma a permitir com facilidade a sua consulta e a identificação das suas deliberações;
- h) Promover o encaminhamento dos processos, após deliberação do órgão deliberativo;
- i) Organizar, em articulação com outros serviços municipais, a preparação das sessões que se convoquem fora do espaço do edifício sede do órgão deliberativo ou que ocorram por meios audiovisuais;
- j) Organizar as votações eletrónicas e colaborar nas operações de contagem de votos;

- Assegurar, em articulação com outros serviços municipais, o apoio a conferências, exposições ou outro tipo de eventos promovidos pela assembleia e zelar pela boa funcionalidade e segurança dos mesmos;
- m) Assegurar a divulgação, nas páginas web, das atividades da assembleia, das transmissões vídeo ou de som nos termos definidos pela conferência de representantes ou por subcomissão nomeada para o efeito.

SECÇÃO II DOS TRABALHOS

Artigo 27.º

Organização dos trabalhos

- 1 Em cada sessão ordinária da assembleia, há um período designado de "antes da ordem do dia", com a duração máxima de sessenta minutos, e outro designado de "ordem do dia".
- 2 A conferência de representantes pode recomendar ao presidente da assembleia, por maioria de dois terços, que se inclua o período de antes da ordem do dia em sessões extraordinárias ou se reduza a sua duração em sessões ordinárias.
- 3 A organização e o convite para intervenções em sessão solene são da responsabilidade da mesa, mediante parecer vinculativo da conferência de representantes, aprovado por maioria qualificada de dois terços.
- 4 O agendamento do período da ordem do dia deve respeitar as seguintes prioridades:
 - a) Eleição e destituição da mesa;
 - b) Informação escrita do presidente da câmara;
 - c) Opções do plano e orçamento e revisões;
 - d) Relatório de atividades, balanço e conta de gerência da câmara municipal e dos serviços municipalizados;
 - e) Moções de censura;

- f) Planos municipais de ordenamento do território e medidas preventivas;
- g) Autorizações para concessão de empréstimos, fixação de taxas e lançamento de derramas;
- h) Posturas, regulamentos e protocolos municipais;
- i) Apreciação dos relatórios ou pareceres de comissões, subcomissões ou delegações.
- 5 Estas prioridades podem ser alteradas por deliberação da conferência de representantes, com maioria qualificada de dois terços.

Artigo 28.º

Expediente, informações e deliberações imediatas

- 1 Aberta a reunião, a mesa procede:
 - a) À substituição regimental de qualquer membro da mesa em falta;²⁷
 - b) À substituição dos deputados municipais nos termos regimentais;²⁸
 - c) À apreciação e votação da ata da reunião anterior;
 - d) À menção, resumo e ou leitura de representações, petições e da correspondência, que ainda não tenha sido distribuída aos deputados municipais ou que a mesa considere de especial relevo para ser publicitada na reunião;
 - e) À comunicação das decisões do presidente e das deliberações da mesa, da conferência de representantes, das comissões, subcomissões ou delegações e ainda de requerimentos de deputados municipais e das suas respostas;
 - f) À deliberação e votação de recursos pendentes sobre decisões do presidente ou da mesa;
 - g) À deliberação e votação das iniciativas previstas no número seguinte.
- 2 Se não estiver previsto período de antes da ordem do dia, a mesa ou a conferência de representantes, quando o considerarem especialmente oportuno ou urgente, podem apresentar para deliberação: votos

²⁷ Ver artº 12 do regimento 28 Ver artº 79 da Lei 169/99

de louvor, congratulação, saudação, protesto ou pesar, com a seguinte metodologia:²⁹

- a) Cada agrupamento político tem direito a intervir exclusivamente durante três minutos e cada deputado municipal independente tem direito a intervir durante um minuto;
- b) Findas as intervenções, procede-se de imediato à sua votação.
- 3 Qualquer deputado municipal pode requerer ao presidente da assembleia que lhe seja fornecida, no prazo de três dias, cópia dos documentos lidos ou mencionados nos termos do número um.

Artigo 29.º Período de Antes da Ordem do Dia

- 1 O período de antes da ordem do dia é destinado:
 - a) A declarações políticas;
 - b) À apresentação a debate de votos de congratulação, protesto, condenação, saudação, solidariedade ou pesar;
 - c) Ao tratamento de assuntos gerais de interesse para a autarquia.
- 2 As iniciativas referidas na alínea b) do número anterior, devem ser apresentadas à mesa, com envio de uma cópia aos líderes parlamentares, até dois dias úteis antes da reunião. Excetuam-se os casos em que seja alegada urgência, podendo ser apresentadas à mesa nos primeiros quinze minutos posteriores à hora marcada para início da reunião, entregando-se cópia aos líderes parlamentares.
- 3 A discussão e votação dos documentos ou iniciativas referidas no número anterior, segue a seguinte metodologia:
 - a) O documento é lido pela mesa antes das inscrições do período de antes da ordem do dia;
 - b) O debate decorre durante o período de antes da ordem do dia;
 - c) O apresentante do documento em discussão pode reservar-se para intervir no início e/ou no final do debate, sujeitando-se ao tempo limite definido regimentalmente;

²⁹ Este artigo visa garantir que nas sessões extraordinárias e nas reuniões de continuação de sessão se assegure formalmente a informação, a continuidade dos trabalhos e a resolução de questões urgentes.

- d) Se a proposta disser respeito a matérias da competência da câmara, o presidente desta, se o pretender, encerra o debate;
- e) No final do período de antes da ordem do dia, procede-se à votação de todos os documentos apresentados neste período.

Artigo 30.º

Período da Ordem do Dia

- 1 O período da ordem do dia, cujo primeiro ponto é a informação escrita do presidente da câmara, destina-se a tratar os assuntos previstos na convocatória.
- 2 Nas sessões ordinárias, podem ser objeto de deliberação assuntos não constantes da ordem do dia, desde que pelo menos dois terços da totalidade dos deputados municipais reconheçam urgência na decisão.
- 3 Na sessão ordinária de junho ou na que lhe corresponder, o segundo ponto da ordem do dia destina-se à apresentação dos relatórios das atividades dos deputados que integram outras entidades em representação da assembleia e dos quais deve ser enviada uma súmula ao secretariado, até 31 de maio anterior.
- 4 As propostas dos agrupamentos políticos ou deputados municipais de inclusão de pontos na ordem do dia devem ser fundamentadas, conter as deliberações a submeter a votação e especificar as eventuais consequências orçamentais.
- 5 As propostas apresentadas nos termos do número anterior são apreciadas em reunião da conferência de representantes, se entregues ao presidente da assembleia até três dias úteis antes da reunião destinada a dar parecer sobre a organização da sessão, podendo ser objeto de recomendação à mesa, nos seguintes termos:
 - a) Não inclusão na ordem de trabalhos, por se considerar que não se inserem nas competências da assembleia municipal;
 - Não inclusão na ordem de trabalhos, por se considerar inoportuno o seu agendamento face a diligências ou informações que se aguardam;
 - c) Inclusão na ordem de trabalhos, por se considerar oportuno o seu debate.

- 6 As deliberações referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, se aprovadas por uma maioria de dois terços dos representantes, são vinculativas para a mesa.
- 7 Sendo o agendamento recusado, por invocação do disposto na alínea b) do número 5 do presente artigo, o ponto da ordem de trabalhos pode ser agendado potestativamente, pelos agrupamentos políticos.
- 8 O agendamento efetuado por agrupamentos políticos, nos termos do número anterior, é limitado por mandato a tantos quantos os deputados municipais que representam, não podendo ultrapassar os dois por ano.
- 9 A mesa da assembleia, ouvida a conferência de representantes, pode agrupar no mesmo ponto da ordem de trabalhos várias propostas sobre temas da mesma natureza, que possam ser discutidos globalmente, devendo a votação ser efetuada em separado.

CAPITULO V

USO DA PALAVRA E DOCUMENTOS

SECÇÃO I DO USO DA PALAVRA

Artigo 31.º Tempos e Ordem das Intervenções

- 1 Os tempos de intervenção devem ser distribuídos de forma tendencialmente proporcional pelos diversos agrupamentos políticos e pelos deputados municipais que tenham estatuto de independente, beneficiando os agrupamentos com menor número de deputados municipais.
- 2 0 período de antes da ordem do dia e cada um dos pontos previstos na convocatória têm a duração fixada pela conferência de representantes, segundo a grelha de tempos mencionada na alínea d) do n.º 2 do artigo 20° .

- 3 Cada agrupamento ou deputado independente tem sempre direito a intervir no período de antes da ordem do dia e em qualquer ponto da ordem do dia.
- 4 Os deputados municipais, com estatuto de independente, têm direito a dois minutos de intervenção no período de antes da ordem do dia e em cada ponto da ordem do dia que acrescem aos tempos fixados para o ponto.
- 5 É da exclusiva responsabilidade dos agrupamentos a gestão dos referidos tempos de intervenção.
- 6 Os representantes dos agrupamentos podem entregar à mesa, no início da discussão do período de antes da ordem do dia ou de qualquer ponto da ordem do dia, uma lista com a ordem e o tempo de intervenção destinado a cada um dos seus deputados municipais.
- 7 A palavra é dada pela ordem de inscrições, mas o presidente deve providenciar de modo a não intervirem seguidamente deputados municipais do mesmo agrupamento, havendo outros inscritos, salvo oposição expressa destes.
- 8 É autorizada, a todo o tempo, a troca ou cedência de tempos entre quaisquer oradores inscritos ou entre agrupamentos, desde que essa cedência não ultrapasse o tempo atribuído ao segundo agrupamento.
- 9 Salvo nos casos em que seja autor da proposta, nenhum deputado municipal se pode inscrever, para intervir no mesmo ponto, mais de duas vezes, sem prejuízo do direito a outras intervenções regimentais.
- 10 Nas sessões extraordinárias convocadas nos termos da lei e do presente regimento, a requerimento de um grupo de eleitores, dois representantes dos requerentes têm direito a usar da palavra, no respetivo debate durante 10 minutos a distribuir entre os mesmos e na sequência que a mesa determinar.
- 11- No debate dos pontos introduzidos na ordem de trabalhos por proposta de agrupamentos políticos ou de deputados municipais, estes podem solicitar a sua inscrição para intervir em último lugar, após a intervenção de todos os deputados municipais.

Artigo 32.º Modo de usar a palavra

- 1 Salvo nos pedidos de uso da palavra e nas interpelações à mesa, as intervenções são efetuadas nos locais designados pela mesa e onde existam meios técnicos para proceder à sua gravação.
- 2 O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento, não sendo consideradas interrupções as vozes de concordância, discordância ou análogas.
- 3 O orador é advertido pelo presidente quando se desvie do assunto em discussão ou quando o discurso se torne injurioso ou ofensivo, podendo aquele retirar-lhe a palavra, se persistir na sua atitude.
- 4 O orador pode ser avisado pelo presidente para concluir as suas considerações, quando se aproximar o termo do tempo regimental.

Artigo 33.º Uso da palavra pela Mesa

- 1 Se algum elemento da mesa quiser usar da palavra, poderá fazê-lo desde que se retire das suas funções, só podendo reassumi-las no ponto seguinte da ordem do dia.
- 2 A regra do número anterior não é aplicável na discussão de deliberações da mesa ou do respetivo presidente, dentro das suas competências ou perante a apresentação de votos, nos termos do n.º 2 do art.º 28.º.

Artigo 34.º Fins do uso da palavra

A palavra é concedida aos Deputados Municipais para:

- a) Intervir no período de Antes da Ordem do Dia;
- b) Participar no debate dos pontos da Ordem do Dia;
- c) Apresentar moções ou propostas nos termos regimentais;
- d) Fazer perguntas à Câmara;
- e) Fazer requerimentos;
- f) Formular ou responder a pedidos de esclarecimento;
- g) Fazer protestos e contraprotestos;

- h) Produzir declarações de voto;
- i) Reagir contra ofensas à honra ou consideração ou dar explicações;
- j) Interpelar a Mesa invocando o Regimento;
- k) Interpor recursos;
- l) Exercer o direito de defesa, no caso de proposta de participação judicial para perda de mandato.

Artigo 35.º Uso da palavra

- 1 Quem solicita a palavra deve declarar para que fim a pretende, não podendo usá-la para fim diverso daquele para que lhe foi concedida, nos termos do art.º 34.º.
- 2 No início da sua intervenção, a assembleia e todos os presentes, incluindo os membros da câmara, são saudados na pessoa do presidente da assembleia.
- 3 Quando o orador se afaste da finalidade para que lhe foi concedida a palavra, é advertido pelo presidente que pode retirar-lha, se o orador persistir na sua atitude.
- 4 Os tempos utilizados pelos deputados municipais, nos termos das alíneas a) a f) do artigo anterior e o das declarações de voto, quando orais, são levados em conta no tempo global atribuído ao agrupamento ou ao tempo atribuído enquanto membro independente.

Artigo 36.º

Uso da palavra no exercício do direito de defesa na perda de mandato

O deputado municipal que exercer o direito de defesa, previsto na alínea l) do art. $^{\circ}$ 34 $^{\circ}$, não pode exceder sete minutos no uso da palavra.

Artigo 37.º

Interpelação à Mesa e Recursos

1 - Quem interpelar a mesa para invocar o regimento indica a norma infringida ou as dúvidas sobre as decisões da mesa, com as considerações estritamente indispensáveis para o efeito.

- 2 Dadas as necessárias explicações pela mesa ou aceitando esta a observação, prosseguem de imediato os trabalhos, não havendo lugar a discussão das perguntas dirigidas à mesa.
- 3 Se o interpelante pretender recorrer para a assembleia, deverá fundamentar a sua pretensão, podendo pronunciar-se um representante de cada agrupamento.
- 4 O uso da palavra para interpelar a mesa, recorrer ou pronunciar-se sobre o recurso não pode exceder dois minutos por cada um dos oradores referidos no número anterior.

Artigo 38.º

Esclarecimentos

- 1 O pedido de esclarecimento sobre a matéria enunciada pelo orador limita-se à formulação sintética da pergunta.
- 2 Os Deputados Municipais que formulem pedidos de esclarecimento inscrevem-se até ao termo da intervenção que os suscitou.
- 3 A resposta cinge-se às dúvidas suscitadas.
- 4 O interrogante e o orador dispõem de dois minutos, por cada intervenção.

Artigo 39.º

Reacção contra ofensas à honra ou consideração

- 1 Quando alguém considere que foram proferidas expressões ofensivas da sua honra ou consideração pode usar da palavra por tempo não superior a dois minutos, para se desagravar.
- 2 O autor das expressões consideradas ofensivas pode dar explicações por tempo não superior a dois minutos.

Artigo 40.º

Protestos e contraprotestos

- 1 Em cada ponto da ordem do dia, cada agrupamento pode apresentar um único protesto sobre a mesma intervenção, não excedendo este um minuto.
- 2 Não são admitidos protestos a esclarecimentos, a respostas e a declarações de voto.

3 - O contraprotesto tem lugar imediatamente a seguir ao protesto a que respeite e não pode exceder um minuto.

Artigo 41.º

Proibição do uso da palavra na votação

Anunciado o início da votação, nenhum deputado municipal pode usar da palavra até à proclamação do resultado da mesma, exceto para apresentar requerimentos respeitantes ao processo de votação.

Artigo 42.º

Declarações de voto

- 1 Cada agrupamento ou deputado municipal tem direito a produzir, no final de cada votação, uma declaração de voto oral ou escrita.
- 2 -As declarações de voto escritas podem ainda ser apresentadas, no prazo de dois dias úteis após o final da reunião, pelo deputado municipal ou agrupamento parlamentar que tenha assinalado essa pretensão no final do respetivo ponto.
- 3 Quando se trate de pareceres a enviar a outros órgãos ou instituições, as deliberações são acompanhadas das declarações de voto apresentadas.30
- 4 As declarações de voto nos requerimentos e recursos de decisões da mesa são apresentadas por escrito, aplicando-se o número dois do presente artigo.
- 5 Não há lugar a declarações de voto nas deliberações por voto secreto.

³⁰ Artigo 35.º, número 2 do Código de Proc. Administrativo: "Aqueles que ficarem vencidos na deliberação tomada e fizerem registo da respetiva declaração de voto na ata ficam isentos da responsabilidade que daquela eventualmente resulte." e número 2 do artigo 186.º – "Não podem reclamar nem recorrer aqueles que, sem reserva, tenham aceitado, expressa ou tacitamente, um ato administrativo depois de praticado".

SECÇÃO II

DOS DOCUMENTOS

Artigo 43.º

Tipo de deliberações aprovados pela Assembleia

Os documentos a serem apresentados para apreciação e deliberação da assembleia revestem a seguinte forma:

- a) Requerimentos, que também podem ser apresentados oralmente;
- b) Propostas de deliberação e suas alterações;
- c) Votos de congratulação, protesto, condenação, saudação, solidariedade ou pesar;
- d) Recomendações;
- e) Moções.

Artigo 43.º A

Requerimentos

- São considerados requerimentos os pedidos à mesa relativos à metodologia do funcionamento da reunião bem como os recursos das suas decisões.
- 2 Os requerimentos podem ser formulados por escrito ou oralmente e não são fundamentados.
- 3 Os requerimentos escritos são anunciados pela mesa no fim da intervenção em curso.
- 4 Os requerimentos orais não podem exceder dois minutos.
- 5 Admitido qualquer requerimento pela mesa é imediatamente votado sem discussão.
- 6 A votação dos requerimentos é feita pela ordem da sua apresentação.

Artigo 44.º

Propostas e suas alterações

1 - Os agrupamentos ou os deputados municipais podem apresentar propostas de alteração das iniciativas objeto de discussão na ordem do dia, nos termos previstos no $n^{\rm o}$ 4 do artigo $30^{\rm o}$ deste regimento.

- 2 Os agrupamentos autores das propostas de alteração têm direito a um tempo acrescido de dois minutos, por cada uma, até um máximo de quatro minutos.
- 3 Os autores de propostas não vinculados a nenhum agrupamento têm direito a um tempo acrescido de um minuto por cada uma, até um máximo de dois minutos.
- 4 A votação na especialidade segue a ordem da sua apresentação e obedece às seguintes prioridades:
 - a) Propostas de eliminação;
 - b) Propostas de substituição;
 - c) Propostas de emenda;
 - d) Texto discutido com as alterações eventualmente já aprovadas;
 - e) Propostas de aditamento ao texto aprovado.
- 5 Se a iniciativa que deu origem à proposta, for retirada pelo proponente ou rejeitada liminarmente pela assembleia, todas as propostas de alteração são consideradas sem efeito e não são objeto de qualquer discussão ou votação.
- 6 A assembleia pode delegar na conferência de representantes ou em comissão a redação final de propostas aprovadas na generalidade, se as mesmas forem consideradas especialmente complexas, dispensando-se nova votação em plenário.

Artigo 44.º A

Votos de congratulação, protesto, condenação, saudação, solidariedade ou pesar

- 1 Os votos de congratulação, protesto, condenação, saudação, solidariedade ou pesar são apresentados, debatidos e votados no período de antes da ordem do dia.
- 2 Cada projeto de voto deve ser obrigatoriamente de um único tipo.
- 3 Em caso de manifesta urgência, aprovada por maioria de dois terços, a conferência de representantes pode aprovar as deliberações referidas no número um, sujeitando-as posteriormente a ratificação da assembleia.

Artigo 44.º B

Recomendações

- 1 Consideram-se recomendações as deliberações aprovadas pela assembleia que, sob esse título, visem recomendar uma determinada atuação ao município ou a entidades publicas com competência para intervir na sua área territorial.
- 2 A proposta de recomendação só pode ser sujeita a debate e votação no período de antes da ordem do dia, sem prévia análise em reunião da conferência de representantes, se for aprovada a sua admissão por maioria.
- 3 A proposta de recomendação é apresentada à conferência de representantes, a quem cabe deliberar:
 - a) A sua sujeição a debate e votação no período de antes da ordem do dia, dada a sua manifesta simplicidade;
 - b) A constituição de comissão ou subcomissão que elabore relatório sobre o seu conteúdo e apresente proposta de deliberação a ser integrada em ordem de trabalhos da assembleia ou no período de antes da ordem do dia, conforme for decidido em conferência de representantes;
- 4 A Assembleia pode deliberar o sentido genérico de uma recomendação, delegando na conferência de representantes ou em comissão a sua redação final.

Artigo 45.º Moções

- 1 Reveste o caráter de moção a deliberação que, dentro das competências da assembleia, possa determinar consequências de especial gravidade.
- 2 Podem ser apresentadas moções de censura relativamente à atuação da câmara, da mesa da assembleia e do secretariado do executivo intermunicipal com a seguinte metodologia:³¹

³¹ Alínea l) nº 1 artº 53º da Lei 169/99, de 18/9

- a) A moção de censura tem de ser fundamentada e subscrita por um número igual superior a um terço dos deputados municipais;
- b) No caso de não ser requerido o agendamento da moção para sessão extraordinária, é incluído um ponto na ordem do dia na sessão ordinária imediata, desde que a moção tenha sido apresentada com a antecedência de vinte dias;
- c) O primeiro proponente da moção tem direito a fundamentá-la durante dez minutos, sendo a discussão encerrada pela entidade visada que usufruirá do mesmo tempo para a sua defesa;
- d) O tempo restante de debate será distribuído nos termos regimentais.
- e) A moção de censura é apreciada por voto secreto.
- 3 O texto da moção não é suscetível de alteração ou emenda, mas o primeiro proponente pode retirá-la até ao início da votação.
- 4 Aprovada moção de censura à mesa, compete à mesa provisória referida no número 4 do artigo 12.º, agendar, no prazo de dez dias, reunião extraordinária da assembleia, tendo como único ponto da ordem de trabalhos a eleição de nova mesa.
- 5 Sendo aprovada moção de censura ao secretariado do executivo intermunicipal, esta é enviada para análise e decisão ao conselho intermunicipal e da assembleia intermunicipal.

CAPITULO VI

INTERVENÇÃO DA CÂMARA, DELIBERAÇÕES E VOTAÇÕES

SECÇÃO I DA INTERVENÇÃO DA CÂMARA

Artigo 46.º

Participação da Câmara nas actividades da Assembleia

- 1 A câmara faz-se representar obrigatoriamente nas sessões da assembleia pelo presidente, ou seu substituto legal, que pode intervir nas discussões, sem direito a voto.
- 2 Os vereadores devem assistir às sessões da assembleia, sem direito a voto, podendo intervir nos debates quando invoquem o direito de resposta, no âmbito das tarefas específicas que lhe estão cometidas, a solicitação do plenário e com a anuência do presidente da câmara.³²
- 3 Os vereadores podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra.³³
- 4 A câmara é sempre convidada para se fazer representar nas reuniões da conferência de representantes e das comissões, podendo intervir nos respetivos trabalhos, desde que estes não versem exclusivamente sobre a forma de funcionamento da assembleia.
- 5 Nas delegações e subcomissões compete aos respetivos coordenadores decidir sobre a oportunidade de convidar a câmara para se fazer representar.

Artigo 47.º

Duração e forma de intervenção da Câmara

 A Câmara Municipal tem direito a um tempo de intervenção igual ao do maior agrupamento.

³² Ver n.º 3 do art.º 48.º da Lei 169/99

³³ Ver nº 5 do artº. 48 da Lei 169/99

- 2 O tempo atribuído à câmara municipal acresce ao fixado para o debate pelos deputados municipais da assembleia.
- 3 É da exclusiva responsabilidade do presidente da câmara ou do seu substituto legal a gestão do tempo que o regimento lhe atribui.
- 4 A câmara tem direito ao uso da palavra para:
 - a) Apresentar as propostas no âmbito da sua competência;
 - b) Participar nos debates;
 - c) Responder a perguntas dos deputados municipais;
 - d) Formular ou responder a pedidos de esclarecimento ou dar explicações;
 - e) Fazer protestos e contraprotestos;
 - f) Invocar o regimento ou interpelar a mesa;
 - g) Reagir contra ofensas à honra ou consideração.
- 5 O uso da palavra, nos termos das alíneas a) a e) do número anterior, é considerado no tempo global atribuído à câmara.
- 6 A duração das intervenções da câmara pode ser alargada, se a assembleia assim o deliberar.
- 7 À câmara municipal cabe o direito de encerrar o debate do período de antes da ordem do dia e a discussão de propostas da sua iniciativa.
- 8 Finda a intervenção de encerramento do período de antes da ordem do dia e dos pontos da ordem do dia, apenas são admissíveis intervenções para defesa da honra.

SECÇÃO II

DAS DELIBERAÇÕES E VOTAÇÕES

Artigo 48.º Requisitos das deliberações

As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal dos deputados municipais da assembleia, não contando as abstenções para o apuramento da maioria. ³⁴

Artigo 49.º Deliberações

Não podem ser tomadas deliberações durante o período de antes da ordem do dia, salvo as referidas na alínea f) e g) do n.º 1 do artigo 28.º e na alínea b) do nº 1 do artigo 29.º.

Artigo 50.º Processo de votação

- 1 A votação das propostas é feita pela ordem de entrada, salvo o disposto no art.º 44.º, obedecendo a uma das seguintes formas:
 - a) Por escrutínio secreto, quando envolvam a apreciação do comportamento ou das qualidades de qualquer pessoa;
 - b) Por votação nominal, quando não seja seguida outra forma, desde que a assembleia assim o decida por maioria do número legal dos seus deputados em efetividade de funções;
 - c) Por votação eletrónica nos termos acordados em conferência de representantes;
 - d) Pelo processo de "braço no ar" ou equivalente que constitui a forma usual.
- 2 Não podem estar presentes, no momento da discussão nem da votação, os deputados municipais que se encontrem ou se considerem impedidos, devendo dar conhecimento ao secretariado da mesa da sua ausência.
- 3 Em caso de empate na votação, o presidente da mesa tem voto de qualidade.
- 4 Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte. Se na primeira votação dessa reunião se mantiver o empate, procede-se a votação nominal.
- 5 Tendo a votação de ocorrer por escrutínio secreto, este é efetuado por meios eletrónicos desde que estejam disponíveis e tenham sido aprovados pela conferência de representantes.
- 6 Não sendo possível a votação por meios eletrónicos, a mesa promove a votação através de boletins em papel, nos quais se assinale a opção a assumir por letras previamente anunciadas, e que devem ser inseri-

dos em urna de voto que assegure o secretismo da votação.

- 7 Salvo deliberação em contrário da assembleia, a votação secreta através de boletim de voto é efetuada em sala anexa ao plenário, durante o debate de outros pontos e segue os seguintes procedimentos:
 - a) Aberto o respetivo ponto da ordem do dia, s\u00e3o apresentadas as propostas, sendo o ponto suspenso at\u00e0 ao encerramento do escrut\u00ednio;
 - b) A ordem e a forma de votação são determinadas pela mesa que indica um seu membro para presidir ao ato, podendo os agrupamentos indicar membros para fiscalização;
 - c) A votação é realizada em urna selada pela mesa;
 - d) Finda a votação, a mesa retoma o ponto da ordem do dia em causa, no final do ponto que estiver a ser debatido, anunciando os resultados e dando lugar às intervenções que o regimento permitir.

CAPÍTULO VII

COMISSÕES, SUBCOMISSÕES E DELEGAÇÕES

SECÇÃO I

DAS COMISSÕES ESPECIALIZADAS

Artigo 51.º Constituição e composição

- 1 A assembleia pode constituir, na esfera das suas atribuições, comissões, subcomissões ou delegações, com caráter permanente ou eventual.
- 2 As comissões são constituídas por um máximo de onze deputados municipais, salvo deliberação diferente da assembleia e têm a composição do quadro (anexo 2).

- 3 Nenhum deputado municipal pode ser designado para mais do que uma comissão especializada, não se incluindo nestas a conferência de representantes e comissões de inquérito.
- 4 Na primeira reunião de cada comissão, são eleitos um coordenador e um secretário, não devendo estes pertencer ao mesmo agrupamento.
- 5 O número de deputados municipais de cada comissão e a sua distribuição pelos diversos agrupamentos são fixados pela conferência de representantes, no caso de não constar de deliberação da assembleia.
- 6 Salvo em comissões de inquérito, comissões de revisão do regimento ou comissões para assuntos meramente funcionais da assembleia, a câmara é sempre convidada a participar, sem direito a voto, nas reuniões das comissões e subcomissões.
- 7 As subcomissões podem ser constituídas por deliberação da assembleia, da conferência de representantes ou das comissões especializadas. São sempre compostas pelos deputados municipais que integram essas estruturas.
- 8 Salvo deliberação em contrário, as reuniões das comissões são públicas. A data e hora da sua realização é comunicada a todos os deputados municipais, que a elas podem sempre assistir, podendo intervir nos termos definidos pela mesa.
- 9 São desde já constituídas como comissões especializadas, as seguintes:
 - a) Ordenamento do Território, Habitação e Ambiente;
 - b) Coesão Social e Saúde;
 - c) Educação, Cultura, Desporto e Juventude.

Artigo 52.º

Indicação e substituição dos Deputados Municipais das comissões

- 1 A indicação ou substituição dos deputados municipais nas comissões compete aos líderes dos agrupamentos, que o devem fazer junto do presidente no prazo que este fixar.
- 2 Na ausência ou impedimento do coordenador da comissão, este é substituído pelo secretário, assumindo transitoriamente estas fun-

- ções um membro eleito pelos demais. Estando o coordenador e o secretário ausentes, a comissão elege os substitutos na reunião em causa.
- 3 Sendo substituído definitivamente o coordenador ou o secretário de uma comissão, procede-se à eleição de outro deputado municipal para o cargo vago na primeira reunião subsequente.
- 4 Se algum agrupamento não quiser ou não puder indicar representantes, tal não inviabiliza o seu funcionamento, salvo se daí resultar que a respetiva composição não representa a maioria da assembleia.
- 5 No caso do número anterior, não há lugar ao preenchimento da vaga por deputados municipais de outros agrupamentos.
- 6 Podem ser indicados suplentes a todo o tempo e, na sua falta ou impedimento, os deputados municipais das comissões, subcomissões ou delegações podem fazer-se substituir ocasionalmente por outros deputados municipais do respetivo agrupamento.
- 7 Se um membro de uma comissão faltar, injustificadamente, a mais de três reuniões, o presidente da assembleia solicitará ao respetivo agrupamento político que proceda à sua substituição..

Artigo 53.º Competência e funcionamento

1 - Compete às comissões:

- a) Apreciar os assuntos objeto da sua constituição;
- b) Convidar para audição os representantes de serviços do Estado ou de empresas que tenham competências em domínios a que se refira a sua constituição;
- c) Criar subcomissões compostas por membros que as integrem, definindo a sua composição, competências e objetivos;
- d) Apresentar os relatórios nos prazos que lhes forem fixados pela assembleia, que poderão ser prorrogados por esta ou pelo seu presidente.
- 2 As comissões podem deliberar, desde que os seus elementos representem a maioria proporcional de votos.

- 3 As deliberações são tomadas por maioria, sendo o voto das comissões ponderado em função da representação proporcional na assembleia devendo, nos relatórios ou pareceres, constar a posição dos vencidos.
- 4 O coordenador tem voto de qualidade, em caso de empate.
- 5 Cada comissão define as suas regras de funcionamento, aplicando subsidiariamente o presente regimento.
- 6 Por decisão maioritária dos membros das comissões ou subcomissões, estas podem:
 - a) Reunir fora da sede do concelho, mas sempre dentro da área concelhia;
 - b) Reunir através de videoconferência, não sendo neste caso efetuadas votações de caráter secreto, que, sendo necessárias, se efetuam na primeira reunião presencial.

SECÇÃO II DAS SUBCOMISSÕES E DELEGAÇÕES

Artigo 54.º Subcomissões, delegações

- As subcomissões e delegações elegem um coordenador e um secretário.
- 2 O seu funcionamento rege-se segundo as regras estabelecidas para as comissões, mas as suas reuniões, salvo deliberação em contrário, não são públicas nem sujeitas a gravação.
- 3 A eleição de representantes da assembleia municipal, para qualquer delegação, é sempre efetuada através de voto secreto e mediante prévia candidatura, com a indicação de membros efetivos e suplentes no mesmo número, em termos a definir pela mesa ouvida a conferência de representantes.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO ÚNICA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 55.º

Atas

- 1 De cada reunião da assembleia, de comissão ou subcomissão é lavrada ata, na qual conste o resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando designadamente a data e o local da reunião, os deputados municipais presentes, as faltas verificadas à reunião ou aos pontos da ordem do dia, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e as declarações de voto, a forma e o resultado das respetivas votações, o sentido de voto em cada votação dos agrupamentos e dos deputados municipais independentes ou dos que não votaram em conformidade com o seu agrupamento.
- 2 As atas das sessões ou reuniões fazem referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e respostas dadas.
- 3 As atas das reuniões da assembleia e da conferência de representantes são elaboradas pelo funcionário do gabinete de apoio à assembleia municipal, que as assina juntamente com o presidente, devendo ser submetidas a aprovação na reunião seguinte, sem prejuízo do disposto no n.º 7.
- 4 As atas das reuniões das comissões e das subcomissões são elaboradas pelo respetivo secretário que as assina juntamente com o coordenador.
- 5 As delegações devem apresentar à assembleia um relatório sobre o seu objeto.
- 6 Os pedidos de retificação da ata são formulados por requerimento escrito e, caso não sejam aceites pela mesa, são propostos a votação.

- 7 As atas ou o texto das deliberações tidas como mais relevantes, podem ser aprovadas em minuta, no final das reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos deputados municipais presentes.
- 8 Além das atas, deve ser feito um registo fonográfico ou vídeo das reuniões da assembleia e das reuniões públicas das comissões, que será selado e guardado à ordem da mesa.
- 9 As atas são divulgadas no sítio da assembleia.
- 10 Compete à conferência de representantes deliberar sobre os critérios de divulgação da totalidade ou de parte dos registos fonográficos ou vídeo das sessões da assembleia municipal e das comissões, em direto ou diferido.
- 11 As certidões das atas devem ser passadas, independentemente de despacho, pelo secretário ou por quem o substituir, no prazo de 3 dias úteis à entrada do respetivo requerimento, salvo se disserem respeito a facto passado há mais de cinco anos, caso em que o prazo será de quinze dias.
- 12 As certidões podem ser substituídas por fotocópias autenticadas ou pela entrega de ficheiro informático. ³⁵
- 13 Os documentos ou os suportes informáticos solicitados pelos deputados municipais não são suscetíveis de pagamento de qualquer taxa, não podendo em nenhum caso ser utilizados para suporte de requerimentos, reclamações ou similares em processos de caráter privado.

Artigo 56.º Publicidade das reuniões

- 1 Das sessões da assembleia deve ser dada publicidade, com indicação dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a promover o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data da realização da mesma. 36
- 2 Salvo deliberação em contrário da mesa, ouvida a conferência de representantes, as sessões da assembleia são gravadas e transmitidas através de vídeo.

³⁵ Ver art.^o 57.^o da Lei 75/2013 e art.^o 34.^o do Código de Procedimento Administrativo.

- 3 Qualquer deputado municipal, membro da câmara ou cidadão interveniente pode solicitar a não divulgação da sua intervenção.
- 4 Sem prejuízo do direito autónomo de informar por parte de qualquer órgão de comunicação social, a mesa, ouvida a conferência de representantes, estabelece a forma de divulgação das atividades da assembleia por vídeo, por comunicado e nos diversos meios disponiveis.

Artigo 57.º Intervenção do Público

- 1 As sessões da assembleia são públicas, não podendo ser vedada a entrada a pessoas que a elas pretendam assistir.
- 2 Em cada sessão, o período de intervenção aberto ao público será no final da ordem do dia, o qual não excederá trinta minutos por cada sessão, e cinco minutos por cada munícipe, podendo ser fixado tempo de intervenção inferior se, face ao número de inscritos, for ultrapassado o período de 30 minutos. ³⁷
- 3 Na sessão de fevereiro, o período de intervenção aberto ao público terá lugar imediatamente antes do período de antes da ordem do dia, nos termos referidos no número anterior.
- 4 Sem prejuízo do direito da defesa de honra, cada agrupamento tem três minutos para se pronunciar, se assim o entender, na sequência das intervenções do público.
- 5 A câmara municipal pode responder ou prestar esclarecimentos motivados pelas intervenções do público, para o que dispõe de três minutos por cada intervenção, num máximo de dez minutos.

Artigo 58.º Entrada em vigor

1 - O presente regimento entra em vigor imediatamente após a sua aprovação, devendo ser fornecido um exemplar a cada deputado municipal e a cada membro da câmara.

2 - Enquanto não for aprovado o novo regimento, continua em vigor o anteriormente aprovado.

Artigo 59.º Alterações

- 1 O presente regimento pode ser alterado pela assembleia, por iniciativa da mesa ou de mais de um terço dos seus deputados municipais, através do agendamento de um ponto na ordem do dia ou de convocação de sessão extraordinária.
- 2 As alterações do regimento devem ser aprovadas por maioria do número legal dos deputados municipais da assembleia em efetividade de funções.

ANEXO 1 DISTRIBUIÇÃO DE TEMPOS

Grelha de tempos definida nos termos da alínea d) do nº 2 do artigo 20º

	90 MINUTOS	60 MINUTOS	40 MINUTOS
PS (13+8)=21	31	20	12
J.F. INDEPENDENTES =14	20	13	8
PSD (7+2) = 9	13	9	7
CDU (3+2)= 5	9	6	3
CDS/PP (1+1) = 2	5	4	2
BE = 1	3	2	2
JSPV = 1	3	2	2
ALIANÇA = 1	3	2	2
CHEGA =1	3	2	2
Câmara Municipal	31	20	12

ANEXO 2 COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES

Composição das comissões definida nos termos do nº 2 do artigo 51°

Eleitos + Presidentes de Junta	Nº representantes
PS (13+8) = 21	2
J.F. INDEPENDENTES =14	2
PSD (7+2) = 9	1
CDU (3+2) = 5	1
CDS/PP (1+1) = 2	1
BE =1	1
JSPV =1	1
CHEGA =1	1
ALIANÇA =1	1

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR (extracto)

- Constituição da República Portuguesa
- Lei das Autarquias Locais Lei n° 169/99, 18 Setembro
- Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro
- Regime Jurídico da Tutela Administrativa Decreto-Lei N.º 27/96, 1 de Agosto
- Lei de Acesso a Documentos Administrativos Lei nº 65/93, de 26 de Agosto
- Estatuto da Oposição Lei nº 24/98, 26 Maio
- Estatuto dos Eleitos Locais Lei n.º 29/87, 30 Junho

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

TITULO VIII PODER LOCAL

CAPITULO I Princípios gerais

Artigo 235° Autarquias locais

- A organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais.
- As autarquias locais são pessoas colectivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas.

Artigo 236°

Categorias de autarquias locais e divisão administrativa

No continente as autarquias locais são as freguesias, os municípios e as regiões administrativas.

(...) Artigo 237°

Descentralização administrativa

- As atribuições e a organização das autarquias locais, bem como a competência dos seus órgãos, serão reguladas por lei, de harmonia com o princípio da descentralização administrativa.
- 2. Compete à assembleia da autarquia local o exercício dos poderes atribuídos por lei, incluindo aprovar as opções do plano e o orçamento.

3. As polícias municipais cooperam na manutenção da tranquilidade pública e na protecção das comunidades locais.

Artigo 238°

Património e finanças locais

- 1. As autarquias locais têm património e finanças próprios.
- 2. O regime das finanças locais será estabelecido por lei e visará a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias e a necessária correcção de desigualdades entre autarquias do mesmo grau.
- As receitas próprias das autarquias locais incluem obrigatoriamente as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços.
- 4. As autarquias locais podem dispor de poderes tributários, nos casos e nos termos previstos na lei.

Artigo 239°

Órgãos deliberativos e executivos

- A organização das autarquias locais compreende uma assembleia eleita dotada de poderes deliberativos e um órgão executivo colegial perante ela responsável.
- 2. A assembleia é eleita por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos recenseados na área da respectiva autarquia, segundo o sistema da representação proporcional.
- 3. O órgão executivo colegial é constituído por um número adequado de Deputados Municipais, sendo designado presidente o primeiro candidato da lista mais votada para a assembleia ou para o executivo, de acordo com a solução adoptada na lei, a qual regulará também o processo eleitoral, os requisitos da sua constituição e destituição e o seu funcionamento.
- 4. As candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por agrupamentos de cidadãos eleitores, nos termos da lei.

Artigo 240°

Referendo local

- 1. As autarquias locais podem submeter a referendo dos respectivos cidadãos eleitores matérias incluídas nas competências dos seus órgãos, nos casos, nos termos e com a eficácia que a lei estabelecer.
- 2. A lei pode atribuir a cidadãos eleitores o direito de iniciativa de referendo.

Artigo 241°

Poder regulamentar

As autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos das autarquias de grau superior ou das autoridades com poder tutelar.

Artigo 242°

Câmara Municipal

- 1. A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento da lei por parte dos órgãos autárquicos e é exercida nos casos e segundo as formas previstas na lei.
- 2. As medidas tutelares restritivas da autonomia local são precedidas de parecer de um órgão autárquico, nos termos a definir por lei.
- 3. A dissolução de órgãos autárquicos só pode ter por causa acções ou omissões ilegais graves.

Artigo 243°

Pessoal das autarquias locais

- 1. As autarquias locais possuem quadros de pessoal próprio, nos termos da lei.
- 2. É aplicável aos funcionários e agentes da administração local o regime dos funcionários e agentes do Estado, com as adaptações necessárias, nos termos da lei.
- 3. A lei define as formas de apoio técnico e em meios humanos do Estado ás autarquias locais, sem prejuízo da sua autonomia.

(...)

CAPITULO III Município

Artigo 249°

Modificação dos municípios

A criação ou a extinção de municípios, bem como a alteração da respectiva área, é efectuada por lei, precedendo consulta dos órgãos das autarquias abrangidas.

Artigo 250°

Órgãos do município

Os órgãos representativos do município são a assembleia municipal e a câmara municipal.

Artigo 251°

Assembleia Municipal

A Assembleia Municipal é o órgão deliberativo do município e é constituída por Deputados Municipais eleitos directamente em número superior ao dos presidentes de junta de freguesia, que a integram.

Artigo 252°

Câmara Municipal

A câmara municipal é o órgão executivo colegial do município.

Artigo 253°

Associação e federação

Os municípios podem constituir associações e federações para a administração de interesses comuns, ás quais a lei pode conferir atribuições e competências próprias.

Artigo 254°

Participação nas receitas dos impostos directos

- 1. Os municípios participam, por direito próprio e nos termos definidos pela lei, nas receitas provenientes dos impostos directos.
- 2. Os municípios dispõem de receitas tributárias próprias, nos termos da lei

Transcrição das disposições legais da Lei 169/99, de 18/09, de interesse para a assembleia municipal, com a redação em vigor e que não foram expressamente revogadas pela legislação subsequente.

LEI DAS AUTARQUIAS LOCAIS

Lei n° 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Novembro e revogada parcialmente pela Lei n° 75/2013, de 12 de Setembro

Estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:
(...)

CAPÍTULO IV Do município

SECÇÃO I Da assembleia municipal

Artigo 42.º Constituição

- 1 A assembleia é constituída por membros eleitos diretamente em número superior ao dos presidentes de junta de freguesia, que a integram.
- 2 O número de membros eleitos diretamente não pode ser inferior ao triplo do número de membros da respetiva câmara municipal.
- 3 Nas sessões da assembleia participam os cidadãos que encabeçaram as listas mais votadas na eleição para as assembleias de freguesia da área do município, enquanto estas não forem instaladas.

Artigo 43.º

Convocação para o acto de instalação dos órgãos

1 - Compete ao presidente da assembleia cessante proceder à convocação

- dos eleitos para o acto de instalação dos órgãos da autarquia, que deve ser conjunto e sucessivo.
- 2 A convocação é feita nos cinco dias subsequentes ao do apuramento definitivo dos resultados eleitorais, por meio de edital e carta com aviso de recepção ou através de protocolo e tendo em consideração o disposto no n.º 1 do artigo seguinte.
- 3 Na falta de convocação, no prazo do número anterior, cabe ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para a assembleia efetuar a convocação em causa, nos cinco dias imediatamente seguintes ao esgotamento do prazo referido.

Artigo 44.º Instalação

- 1 O presidente da assembleia cessante ou o presidente da comissão administrativa cessante, conforme o caso, ou, na falta ou impedimento daqueles, de entre os presentes, o cidadão melhor posicionado na lista vencedora procede à instalação da nova assembleia até ao 20.º dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais.
- 2 Quem proceder à instalação verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do acto, que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.
- 3 A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que hajam faltado, justificadamente, ao acto de instalação é feita, na primeira reunião do órgão a que compareçam, pelo respetivo presidente.

Artigo 45.º Primeira reunião

1 - Até que seja eleito o presidente da assembleia compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada ou, na sua falta, ao cidadão sucessivamente melhor posicionado nessa mesma lista presidir à primeira reunião de funcionamento da assembleia, que se efectua imediatamente a seguir ao acto de instalação, para efeitos de eleição do presidente e secretários da mesa.

- 2 Na ausência de disposição regimental compete à assembleia deliberar se a eleição a que se refere o número anterior é uninominal ou por meio de listas.
- 3 Verificando-se empate na votação, procede-se a nova eleição obrigatoriamente uninominal.
- 4 Se o empate persistir nesta última, é declarado eleito para as funções em causa o cidadão que, de entre os membros empatados, se encontrava melhor posicionado nas listas que os concorrentes integraram na eleição para a assembleia, preferindo sucessivamente a mais votada.
- 5 Enquanto não for aprovado novo regimento, continua em vigor o anteriormente aprovado.

Artigo 46.º Composição da Mesa

- 1 A mesa da assembleia é composta por um presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário e é eleita, por escrutínio secreto, pela assembleia, de entre os seus membros.
- 2 A mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da assembleia.
- 3 O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º secretário e este pelo 2.º secretário.
- 4 Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a assembleia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião, salvo disposição contrária constante do regimento.
- 5 O presidente da mesa é o presidente da assembleia.

Artigo 46.º-B Grupos municipais

1 - Os membros eleitos, bem como os presidentes de junta de freguesia eleitos por cada partido ou coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores, podem associar-se para efeitos de constituição de grupos municipais, nos termos da lei e do regimento.

- 2 A constituição de cada grupo municipal efectua-se mediante comunicação dirigida ao presidente da assembleia, assinada pelos membros que o compõem, indicando a sua designação bem como a respectiva direcção.
- 3 Cada grupo municipal estabelece a sua organização, devendo qualquer alteração na composição ou direcção do grupo municipal ser comunicada ao presidente da assembleia.
- 4 Os membros que n\u00e3o integrem qualquer grupo municipal comunicam o facto ao presidente da assembleia e exercem o mandato como independentes.

Artigo 47.º

Alteração da composição da assembleia

- 1 Quando algum dos membros deixar de fazer parte da assembleia, por morte, renúncia, perda de mandato ou por outra razão, é substituído nos termos do artigo 79.º ou pelo novo titular do cargo com direito de integrar o órgão, conforme os casos.
- 2 Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal dos membros da assembleia, o presidente comunica o facto ao membro do governo responsável pelas tutela das autarquias locais, para que este marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições, sem prejuízo do disposto no artigo 99.º
- 3 As eleições realizam-se no prazo de 40 a 60 dias a contar da data da respectiva marcação.
- 4 A nova assembleia completa o mandato da anterior.

Artigo 48.º

Participação dos membros da câmara na assembleia municipal

- 1 A câmara municipal faz-se representar, obrigatoriamente, nas sessões da assembleia, pelo presidente, que pode intervir nos debates, sem direito a voto.
- 2 Em caso de justo impedimento, o presidente da câmara pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.
- 3 Os vereadores devem assistir às sessões da assembleia, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou

com a anuência do presidente da câmara ou do seu substituto legal.

- 4 Os vereadores que não se encontrem em regime de permanência ou de meio tempo têm o direito às senhas de presença, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho.
- 5 Os vereadores podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra

(...)

Artigo 53.º Competências

- 1 Compete à assembleia:
- a) Eleger, por voto secreto, o presidente da mesa e os dois secretários; Revogado
 - Votar moções de censura à câmara municipal, em avaliação da acção desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros;

Revogado

 (\ldots)

CAPÍTULO V Disposições comuns

Artigo 75.º

Duração e natureza do mandato

- Os membros dos órgãos das autarquias locais são titulares de um único mandato.
- 2 O mandato dos titulares dos órgãos das autarquias locais é de quatro anos.
- 3 Os vogais da junta de freguesia mantêm o direito a retomar o seu mandato na assembleia de freguesia, se deixarem de integrar o órgão executivo.

Artigo 76.º

Renúncia ao mandato

1 - Os titulares dos órgãos das autarquias locais gozam do direito de renúncia ao respectivo mandato a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes quer depois da instalação dos órgãos respectivos.

- 2 A pretensão é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao presidente do órgão, consoante o caso.
- 3 A substituição do renunciante processa-se de acordo com o disposto no número seguinte.
- 4 A convocação do membro substituto compete à entidade referida no n.º 2 e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o acto de instalação ou reunião do órgão e estiver presente o respectivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o n.º 2.
- 5 A falta de eleito local ao acto de instalação do órgão, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.
- 6 O disposto no número anterior aplica-se igualmente, nos seus exactos termos, à falta de substituto, devidamente convocado, ao acto de assunção de funções.
- 7 A apreciação e a decisão sobre a justificação referida nos números anteriores cabem ao próprio órgão e devem ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

Artigo 77.º Suspensão do mandato

- 1 Os membros dos órgãos das autarquias locais podem solicitar a suspensão do respectivo mandato.
- 2 O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao presidente e apreciado pelo plenário do órgão na reunião imediata à sua apresentação.
- 3 São motivos de suspensão, designadamente:
 - a) Doença comprovada;
 - b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
 - c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias.
- 4 A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo,

- salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.
- 5 A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário do órgão pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.
- 6 Enquanto durar a suspensão, os membros dos órgãos autárquicos são substituídos nos termos do artigo 79.º
- 7 A convocação do membro substituto faz-se nos termos do n.º 4 do artigo 76.º

Artigo 78.º

Ausência inferior a 30 dias

- 1 Os membros dos órgãos das autarquias locais podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até 30 dias.
- 2 A substituição obedece ao disposto no artigo seguinte e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente do órgão respectivo, na qual são indicados os respectivos início e fim.

Artigo 79.º

Preenchimento de vagas

- 1 As vagas ocorridas nos órgãos autárquicos são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.
- 2 Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

Artigo 80.º

Continuidade do mandato

Os titulares dos órgãos das autarquias locais servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos.

(...)

CAPÍTULO VI Disposições finais e transitórias

Artigo 99.º-A Prazos

Salvo disposição em contrário, os prazos previstos no presente diploma são contínuos.

LEI N.º 75/2013, DE 12 DE SETEMBRO

REGIME JURÍDICO DAS AUTARQUIAS LOCAIS

Estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1° Objeto

- 1 A presente lei aprova:
- a) O regime jurídico das autarquias locais;
- b) O estatuto das entidades intermunicipais;
- c) O regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, assim como da delegação de competências do Estado nas autarquias locais e nas entidades intermunicipais e dos municípios nas entidades intermunicipais e nas freguesias;
- d) O regime jurídico do associativismo autárquico.
- 2 Os regimes jurídicos e o estatuto referidos no número anterior são aprovados no anexo i à presente lei, da qual faz parte integrante.

ANEXO I (a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

TÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Objeto

- 1 A presente lei estabelece:
 - a) O regime jurídico das autarquias locais;
 - b) O estatuto das entidades intermunicipais;
 - c) O regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, assim como da delegação de competências do Estado nas autarquias locais e nas entidades intermunicipais e dos municípios nas entidades intermunicipais e nas freguesias;
 - d) O regime jurídico do associativismo autárquico.
- 2 As normas constantes da presente lei são de aplicação imperativa e prevalecem sobre as normas especiais atualmente em vigor, salvo na medida em que o contrário resulte expressamente da presente lei.

Artigo 2.º Atribuições

Constituem atribuições das autarquias locais a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, designadamente nos domínios referidos no n.º 2 do artigo 7.º e no n.º 2 do artigo 23.º da presente lei.

Artigo 3.º Competências

As autarquias locais prosseguem as suas atribuições através do exercício pelos respetivos órgãos das competências legalmente previstas, designadamente:

- a) De consulta;
- b) De planeamento;

- c) De investimento;
- d) De gestão;
- e) De licenciamento e controlo prévio;
- f) De fiscalização.

Artigo 4.º Princípios gerais

A prossecução das atribuições e o exercício das competências das autarquias locais e das entidades intermunicipais devem respeitar os princípios da descentralização administrativa, da subsidiariedade, da complementaridade, da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos e a intangibilidade das atribuições do Estado.

TÍTULO II Autarquias locais

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 5.º Órgãos

- 1 Os órgãos representativos da freguesia são a assembleia de freguesia e a junta de freguesia.
- 2 Os órgãos representativos do município são a assembleia e a câmara municipal.

Artigo 6.º Natureza

- 1 A assembleia de freguesia e a assembleia são os órgãos deliberativos, respetivamente, da freguesia e do município.
- 2 A junta de freguesia e a câmara municipal são os órgãos executivos, respetivamente, da freguesia e do município.
- 3 A constituição, composição e organização dos órgãos das autarquias locais são reguladas na Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pelas

Leis n.os 5-A/2002, de 11 de janeiro, e 67/2007, de 31 de dezembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

CAPÍTULO II Freguesia

SECÇÃO I Atribuições

Artigo 7.º Atribuições da freguesia

- 1 Constituem atribuições da freguesia a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, em articulação com o município.
- 2 As freguesias dispõem de atribuições designadamente nos seguintes domínios:
 - a) Equipamento rural e urbano;
 - b) Abastecimento público;
 - c) Educação;
 - d) Cultura, tempos livres e desporto;
 - e) Cuidados primários de saúde;
 - f) Ação social;
 - g) Proteção civil;
 - h) Ambiente e salubridade;
 - i) Desenvolvimento;
 - j) Ordenamento urbano e rural;
 - k) Proteção da comunidade.
- 3 As atribuições das freguesias abrangem ainda o planeamento, a gestão e a realização de investimentos nos casos e nos termos previstos na lei.

(...)

CAPÍTULO III Município

SECÇÃO I Atribuições

Artigo 23.º Atribuições do município

- 1 Constituem atribuições do município a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, em articulação com as freguesias.
- 2 Os municípios dispõem de atribuições, designadamente, nos seguintes domínios:
 - a) Equipamento rural e urbano;
 - b) Energia;
 - c) Transportes e comunicações;
 - d) Educação, ensino e formação profissional;
 - e) Património, cultura e ciência;
 - f) Tempos livres e desporto;
 - g) Saúde;
 - h) Ação social;
 - i) Habitação;
 - j) Proteção civil;
 - k) Ambiente e saneamento básico;
 - 1) Defesa do consumidor;
 - m) Promoção do desenvolvimento;
 - n) Ordenamento do território e urbanismo;
 - o) Polícia municipal;
 - p) Cooperação externa.

SECÇÃO II Assembleia municipal

SUBSECÇÃO I Competências

Artigo 24.º Competências

Sem prejuízo das demais competências legais e de acordo com o disposto no artigo 3.º, a assembleia tem as competências de apreciação e fiscalização e as competências de funcionamento previstas na presente lei.

Artigo 25.º

Competências de apreciação e fiscalização

- 1 Compete à assembleia, sob proposta da câmara municipal:
 - a) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as respetivas revisões;
 - b) Aprovar as taxas do município e fixar o respetivo valor;
 - c) Deliberar em matéria de exercício dos poderes tributários do município;
 - d) Fixar anualmente o valor da taxa do imposto municipal sobre imóveis, bem como autorizar o lançamento de derramas;
 - e) Pronunciar-se, no prazo legal, sobre o reconhecimento pelo Governo de benefícios fiscais no âmbito de impostos cuja receita reverte para os municípios;
 - f) Autorizar a contratação de empréstimos;
 - g) Aprovar as posturas e os regulamentos com eficácia externa do município;
 - h) Aprovar os planos e demais instrumentos estratégicos necessários à prossecução das atribuições do município;
 - Autorizar a câmara municipal a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor superior a 1000 vezes a RMMG, e fixar as respetivas condições gerais, podendo determinar o recurso à hasta pública, assim como a alienar ou onerar bens ou valores artísticos do município, indepen-

- dentemente do seu valor, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 33.º:
- j) Deliberar sobre formas de apoio às freguesias no quadro da promoção e salvaguarda articulada dos interesses próprios das populações;
- k) Autorizar a celebração de contratos de delegação de competências entre a câmara municipal e o Estado e entre a câmara municipal e a entidade intermunicipal e autorizar a celebração e denúncia de contratos de delegação de competências e de acordos de execução entre a câmara municipal e as juntas de freguesia;
- Autorizar a resolução e revogação dos contratos de delegação de competências e a resolução dos acordos de execução;
- m) Aprovar a criação ou reorganização dos serviços municipais e a estrutura orgânica dos serviços municipalizados;
- n) Deliberar sobre a criação de serviços municipalizados e todas as matérias previstas no regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais que o mesmo não atribua à câmara municipal;
- o) Aprovar os mapas de pessoal dos serviços municipais e dos serviços municipalizados;
- p) Autorizar a câmara municipal a celebrar contratos de concessão e fixar as respetivas condições gerais;
- q) Deliberar sobre a afetação ou desafetação de bens do domínio público municipal;
- r) Aprovar as normas, delimitações, medidas e outros atos previstos nos regimes do ordenamento do território e do urbanismo;
- s) Deliberar sobre a criação do conselho local de educação;
- t) Autorizar a geminação do município com outros municípios ou entidades equiparadas de outros países;
- u) Autorizar o município a constituir as associações previstas no título v;
- v) Autorizar os conselhos de administração dos serviços municipalizados a deliberar sobre a concessão de apoio financeiro ou de qualquer outra natureza a instituições legalmente constituídas ou participadas pelos seus trabalhadores, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades culturais, recreativas e desportivas, ou a concessão de benefícios sociais aos mesmos e respetivos familiares;

 w) Deliberar sobre a criação e a instituição em concreto do corpo de polícia municipal.

2 - Compete ainda à assembleia:

- a) Acompanhar e fiscalizar a atividade da câmara municipal, dos serviços municipalizados, das empresas locais e de quaisquer outras entidades que integrem o perímetro da administração local, bem como apreciar a execução dos contratos de delegação de competências previstos na alínea k) do número anterior;
- b) Apreciar, com base na informação disponibilizada pela câmara municipal, os resultados da participação do município nas empresas locais e em quaisquer outras entidades;
- c) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da câmara municipal acerca da atividade desta e da situação financeira do município, a qual deve ser enviada ao presidente da assembleia com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data do início da sessão;
- d) Solicitar e receber informação, através da mesa e a pedido de qualquer membro, sobre assuntos de interesse para o município e sobre a execução de deliberações anteriores;
- e) Aprovar referendos locais;
- f) Apreciar a recusa da prestação de quaisquer informações ou recusa da entrega de documentos por parte da câmara municipal ou de qualquer dos seus membros que obstem à realização de ações de acompanhamento e fiscalização;
- g) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos resultantes de ações tutelares ou de auditorias executadas sobre a atividade dos órgãos e serviços do município;
- h) Discutir, na sequência de pedido de qualquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
- i) Elaborar e aprovar o regulamento do conselho municipal de segurança;
- j) Tomar posição perante quaisquer órgãos do Estado ou entidades públicas sobre assuntos de interesse para o município;
- k) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos que visem a prossecução das atribuições do município;

- Apreciar o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais e a respetiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
- m) Fixar o dia feriado anual do município;
- n) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição dos brasões, dos selos e das bandeiras do município e proceder à sua publicação no Diário da República.
- 3 Não podem ser alteradas na assembleia municipal as propostas apresentadas pela câmara municipal referidas nas alíneas a), i) e m) do n.º 1 e na alínea l) do número anterior, sem prejuízo de esta poder vir a acolher em nova proposta as recomendações ou sugestões feitas pela assembleia municipal.
- 4 As propostas de autorização para a contratação de empréstimos apresentadas pela câmara municipal, nos termos da alínea f) do n.º 1, são obrigatoriamente acompanhadas de informação detalhada sobre as condições propostas por, no mínimo, três instituições de crédito, bem como do mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do município.
- 5 Compete ainda à assembleia municipal:
 - a) Convocar o secretariado executivo metropolitano ou a comunidade intermunicipal, conforme o caso, e nos termos da presente lei, com o limite de duas vezes por ano, para responder perante os seus membros pelas atividades desenvolvidas no âmbito da área metropolitana ou comunidade intermunicipal do respetivo município;
 - b) Aprovar moções de censura à comissão executiva metropolitana ou ao secretariado executivo intermunicipal, no máximo de uma por mandato

Artigo 26.º Competências de funcionamento

- 1 Compete à assembleia municipal:
 - a) Elaborar e aprovar o seu regimento;
 - b) Deliberar sobre recursos interpostos de marcação de faltas injustificadas aos seus membros;

- c) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para o estudo de matérias relacionadas com as atribuições do município e sem prejudicar o funcionamento e a atividade normal da câmara municipal.
- 2 No exercício das respetivas competências, a assembleia municipal é apoiada por trabalhadores dos serviços do município a afetar pela câmara municipal, nos termos do artigo 31.º

SUBSECÇÃO II Funcionamento

Artigo 27.º

Sessões ordinárias

- 1 A assembleia municipal reúne em cinco sessões ordinárias anuais, em fevereiro, abril, junho, setembro e novembro ou dezembro, convocadas com uma antecedência mínima de oito dias por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo.
- 2 A apreciação do inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais, a respetiva avaliação e a apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior devem ter lugar na sessão ordinária de abril, e a aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte na sessão de novembro, salvo o disposto no artigo 61.º

Artigo 28.º

Sessões extraordinárias

- 1 A assembleia municipal reúne em sessão extraordinária por iniciativa do seu presidente, da mesa ou após requerimento:
 - a) Do presidente da câmara municipal, em cumprimento de deliberação desta;
 - b) De um terço dos seus membros;
 - c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral do município equivalente a 5 % do número de cidadãos eleitores até ao limite máximo de 2500.

- 2 O presidente da assembleia municipal, no prazo de cinco dias após a sua iniciativa ou a da mesa ou a receção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo, convoca a sessão extraordinária da assembleia municipal.
- 3 A sessão extraordinária referida no número anterior deve ser realizada no prazo mínimo de três dias e máximo de 10 após a sua convocação.
- 4 Quando o presidente da mesa da assembleia municipal não convoque a sessão extraordinária requerida, podem os requerentes convocá-la diretamente, observando, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 2 e 3, e promovendo a respetiva publicitação nos locais habituais.

Artigo 29.º

Mesa da assembleia municipal

- 1 Compete à mesa:
 - a) Elaborar o projeto de regimento da assembleia municipal ou propor a constituição de um grupo de trabalho para o efeito;
 - b) Deliberar sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do regimento;
 - c) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
 - d) Verificar a conformidade legal e admitir as propostas da câmara municipal legalmente sujeitas à competência deliberativa da assembleia municipal;
 - e) Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da assembleia municipal, dos grupos municipais e da câmara municipal;
 - f) Assegurar a redação final das deliberações;
 - g) Realizar as ações que lhe sejam determinadas pela assembleia municipal no exercício da competência a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 25.º;
 - h) Encaminhar para a assembleia municipal as petições e queixas dirigidas à mesma;
 - Requerer à câmara municipal ou aos seus membros a documentação e informação que considere necessárias ao exercício das competências da assembleia municipal, assim como ao desempenho das suas funções, nos termos e com a periodicidade julgados convenientes;

- j) Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da assembleia municipal;
- k) Comunicar à assembleia municipal a recusa da prestação de quaisquer informações ou documentos, bem como a falta de colaboração por parte da câmara municipal ou dos seus membros;
- Comunicar à assembleia municipal as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer membro;
- m) Dar conhecimento à assembleia municipal do expediente relativo aos assuntos relevantes;
- n) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pela assembleia municipal;
- o) Exercer as demais competências legais.
- 2 O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.
- 3 Das deliberações da mesa da assembleia municipal cabe recurso para o plenário.

Artigo 30.º

Presidente e secretários

- 1 Compete ao presidente da assembleia municipal:
 - a) Representar a assembleia municipal, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
 - b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
 - c) Abrir e encerrar os trabalhos das sessões;
 - d) Dirigir os trabalhos e manter a disciplina das sessões;
 - e) Assegurar o cumprimento da lei e a regularidade das deliberações;
 - f) Suspender e encerrar antecipadamente as sessões, quando circunstâncias excecionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada a incluir na ata da sessão;
 - g) Integrar o conselho municipal de segurança;
 - h) Comunicar à assembleia de freguesia ou à câmara municipal as faltas dos presidentes de junta de freguesia e do presidente da câmara municipal às sessões da assembleia municipal;

- Comunicar ao Ministério Público competente as faltas injustificadas dos restantes membros da assembleia, para os efeitos legais;
- j) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinados pelo regimento ou pela assembleia municipal;
- k) Exercer as demais competências legais.
- 2 Compete ainda ao presidente da assembleia municipal autorizar a realização de despesas orçamentadas relativas a senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte dos membros da assembleia municipal e de despesas relativas às aquisições de bens e serviços correntes necessárias ao seu regular funcionamento e representação, comunicando o facto, para os devidos efeitos legais, incluindo os correspondentes procedimentos administrativos, ao presidente da câmara municipal.
- 3 Compete aos secretários coadjuvar o presidente da assembleia municipal no exercício das suas funções, assegurar o expediente e, na falta de trabalhador designado para o efeito, lavrar as atas das sessões.

Artigo 31.º Funcionamento

- 1 A assembleia municipal dispõe de um núcleo de apoio próprio, sob orientação do respetivo presidente e composto por trabalhadores do município, nos termos definidos pela mesa e a afetar pela câmara municipal.
- 2 A assembleia municipal dispõe igualmente de instalações e equipamentos necessários ao seu funcionamento e representação, a afetar pela câmara municipal.
- 3 No orçamento municipal são inscritas, sob proposta da mesa da assembleia municipal, dotações discriminadas em rubricas próprias para pagamento das senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte dos membros da assembleia municipal, bem como para a aquisição dos bens e serviços correntes necessária ao seu funcionamento e representação.

(...)

CAPÍTULO IV

Disposições comuns aos órgãos das autarquias locais

Artigo 44.º Princípio da independência

Os órgãos das autarquias locais são independentes e as suas deliberações só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas nos termos da lei.

Artigo 45.º Princípio da especialidade

Os órgãos das autarquias locais só podem deliberar no quadro da prossecução das atribuições destas e no âmbito do exercício das suas competências, nos termos da lei.

Artigo 46.º Sessão

Os órgãos deliberativos podem, quando necessário, reunir mais do que uma vez no decurso da mesma sessão.

Artigo 47.º Participação de eleitores

- 1 Nas sessões extraordinárias dos órgãos deliberativos convocadas após requerimento de cidadãos eleitores têm o direito de participar, nos termos a definir no regimento e sem direito de voto, dois representantes dos respetivos requerentes.
- 2 Os representantes referidos no número anterior podem apresentar sugestões ou propostas, as quais são votadas se tal for deliberado.

Artigo 48.º Primeira reunião

A primeira reunião dos órgãos executivos realiza-se no prazo máximo de cinco dias após a sua constituição, competindo ao seu presidente a respetiva marcação e convocação, com a antecedência mínima de dois dias, por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo.

Artigo 49.º Sessões e reuniões

- 1 As sessões dos órgãos deliberativos das autarquias locais são públicas, sendo fixado, nos termos do regimento, um período para intervenção e esclarecimento ao público.
- 2 Os órgãos executivos das autarquias locais realizam, pelo menos, uma reunião pública mensal, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto na parte final do número anterior.
- 3 Às sessões e reuniões dos órgãos das autarquias locais deve ser dada publicidade, com indicação dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a promover o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas.
- 4 A nenhum cidadão é permitido intrometer-se nas discussões, aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas ou as deliberações tomadas
- 5 A violação do disposto no número anterior é punida com coima de (euro) 150 a (euro) 750, para cuja aplicação é competente o juiz da comarca, após participação do presidente do respetivo órgão.
- 6 As atas das sessões e reuniões, terminada a menção aos assuntos incluídos na ordem do dia, fazem referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas.

Artigo 50.º Objeto das deliberações

- 1 Só podem ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da sessão ou reunião.
- 2 Tratando-se de sessão ordinária de órgão deliberativo, e no caso de urgência reconhecida por dois terços dos seus membros, pode o mesmo deliberar sobre assuntos não incluídos na ordem do dia.

Artigo 51.º Convocação ilegal de sessões ou reuniões

A ilegalidade resultante da inobservância das disposições sobre convocação de sessões ou reuniões só se considera sanada quando todos os membros do órgão compareçam e não suscitem oposição à sua realização.

Artigo 52.º

Período de antes da ordem do dia

Em cada sessão ou reunião ordinária dos órgãos das autarquias locais é fixado um período de antes da ordem do dia, com a duração máxima de 60 minutos, para tratamento de assuntos gerais de interesse autárquico.

Artigo 53.º Ordem do dia

- 1 A ordem do dia deve incluir os assuntos indicados pelos membros do respetivo órgão, desde que sejam da competência deste e o pedido correspondente seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de:
 - a) Cinco dias úteis sobre a data da sessão ou reunião, no caso de sessões ou reuniões ordinárias;
 - b) Oito dias úteis sobre a data da sessão ou reunião, no caso de sessões ou reuniões extraordinárias.
- 2 A ordem do dia é entregue a todos os membros do órgão com a antecedência mínima de dois dias úteis sobre a data do início da sessão ou reunião, enviando-se-lhes, em simultâneo, a respetiva documentação.

Artigo 54.º Quórum

- 1 Os órgãos das autarquias locais só podem reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.
- 2 As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.
- 3 Quando o órgão não possa reunir por falta de quórum, o presidente designa outro dia para nova sessão ou reunião, que tem a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos na presente lei.
- 4 Das sessões ou reuniões canceladas por falta de quórum é elaborada ata na qual se registam as presenças e ausências dos respetivos membros, dando estas lugar à marcação de falta.

Artigo 55.º Formas de votação

- 1 A votação é nominal, salvo se o regimento estipular ou o órgão deliberar, por proposta de qualquer membro, outra forma de votação.
- 2 O presidente vota em último lugar.
- 3 As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto e, em caso de dúvida, o órgão delibera sobre a forma da votação.
- 4 Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a sessão ou reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta sessão ou reunião se repetir o empate.
- 5 Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.
- 6 Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do órgão que se encontrem ou se considerem impedidos.

Artigo 56.º Publicidade das deliberações

- 1 Para além da publicação em Diário da República quando a lei expressamente o determine, as deliberações dos órgãos das autarquias locais, bem como as decisões dos respetivos titulares destinadas a ter eficácia externa, devem ser publicadas em edital afixado nos lugares de estilo durante cinco dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação ou decisão, sem prejuízo do disposto em legislação especial.
- 2 Os atos referidos no número anterior são ainda publicados no sítio da Internet, no boletim da autarquia local e nos jornais regionais editados ou distribuídos na área da respetiva autarquia, nos 30 dias subsequentes à sua prática, que reúnam cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Sejam portugueses, nos termos da lei;
 - b) Sejam de informação geral;
 - c) Tenham uma periodicidade não superior à quinzenal;
 - d) Contem com uma tiragem média mínima por edição de 1500 exemplares nos últimos seis meses;

- e) Não sejam distribuídas a título gratuito.
- 3 As tabelas de custos relativas à publicação das decisões e deliberações referidas no n.º 1 são estabelecidas anualmente por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e da administração local, ouvidas as associações representativas da imprensa regional e a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Artigo 57.º Atas

- 1 De cada sessão ou reunião é lavrada ata, a qual contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da sessão ou reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações e, bem assim, o facto de a ata ter sido lida e aprovada.
- 2 As atas são lavradas, sempre que possível, por trabalhador da autarquia local designado para o efeito e são postas à aprovação de todos os membros no final da respetiva sessão ou reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.
- 3 As atas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das sessões ou reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.
- 4 As deliberações dos órgãos só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respetivas atas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores

Artigo 58.º

Registo na ata do voto de vencido

- 1 Os membros do órgão podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as respetivas razões justificativas.
- 2 Quando se trate de pareceres a emitir para outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.
- 3 O registo na ata do voto de vencido exclui o eleito da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação.

Artigo 59.º Atos nulos

- 1 São nulos os atos para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade.
- 2 São, em especial, nulos:
 - a) Os atos que prorroguem ilegal ou irregularmente os prazos de pagamento voluntário dos impostos, taxas, derramas, mais-valias e preços;
 - b) As deliberações de qualquer órgão das autarquias locais que envolvam o exercício de poderes tributários ou determinem o lançamento de taxas ou mais-valias não previstas na lei;
 - c) As deliberações de qualquer órgão das autarquias locais que determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei;

Artigo 60.º

Formalidades dos requerimentos de convocação de sessões extraordinárias

- 1 Os requerimentos aos quais se reportam as alíneas c) dos n.os 1 dos artigos 12.º e 28.º são acompanhados de certidões comprovativas da qualidade de cidadão recenseado na área da respetiva autarquia local.
- 2 As certidões referidas no número anterior são passadas no prazo de oito dias pela comissão recenseadora respetiva e estão isentas de quaisquer taxas, emolumentos e do imposto do selo.
- 3 A apresentação do pedido das certidões deve ser acompanhada de uma lista contendo as assinaturas, bem como de documento de identificação, dos cidadãos que pretendem requerer a convocação da sessão extraordinária.

Artigo 61.º

Aprovação especial dos instrumentos previsionais

A aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano imediato ao da realização de eleições intercalares nos meses de novembro ou dezembro tem lugar, em sessão ordinária ou extraordinária do órgão deliberativo que resultar do ato eleitoral, até ao final do mês de abril do referido ano.

Artigo 62.º Alvarás

Salvo se a lei prescrever forma especial, o título dos direitos conferidos aos particulares por deliberação dos órgãos das autarquias locais ou decisão dos seus titulares é um alvará expedido pelo respetivo presidente. (...)

CAPÍTULO IV

Associações de freguesias e de municípios de fins específicos

Artigo 108.º Constituição

- 1 A constituição das associações de autarquias locais de fins específicos compete aos órgãos executivos colegiais dos municípios ou das freguesias interessados, ficando a eficácia do acordo constitutivo, que define os seus estatutos, dependente da aprovação pelos respetivos órgãos deliberativos.
- 2 As associações de autarquias locais de fins específicos constituem-se por contrato, nos termos previstos na lei civil, sendo outorgantes os presidentes dos órgãos executivos dos municípios ou das freguesias envolvidas.
- 3 A constituição de uma associação de autarquias locais de fins específicos é comunicada pela autarquia local em cuja circunscrição esteja sedeada ao membro do Governo que tutela as autarquias locais.

Artigo 109.º Estatutos

- 1 Os estatutos das associações de autarquias locais de fins específicos devem específicar:
 - a) A denominação, incluindo a menção «Associação de Municípios» ou «Associação de Freguesias», consoante os casos, a sede e a composição;
 - b) Os fins da associação;
 - c) Os bens, os serviços e os demais contributos com que os municípios concorrem para a prossecução das suas atribuições;
 - d) As competências dos seus órgãos;

- e) A estrutura orgânica e o modo de designação e funcionamento dos seus órgãos;
- f) A duração, quando a associação de municípios de fins específicos não se constitua por tempo indeterminado.
- 2 Os estatutos devem especificar ainda os direitos e obrigações dos municípios associados, as condições das suas saída e exclusão e da admissão de novos municípios, bem como os termos da extinção da associação e da consequente divisão do seu património.
- 3 A modificação de estatutos obedece às mesmas regras da sua aprovação originária.

Artigo 110.º Regime jurídico

As associações de autarquias locais de fins específicos regem-se pelo disposto na presente lei e na demais legislação aplicável às pessoas coletivas públicas, bem como pelos respetivos estatutos e regulamentos internos, estando nomeadamente sujeitas, quaisquer que sejam as particularidades dos seus estatutos e do seu regime de gestão:

- a) Aos princípios constitucionais de direito administrativo;
- b) Aos princípios gerais da atividade administrativa;
- c) Ao Código do Procedimento Administrativo;
- d) Ao Código dos Contratos Públicos;
- e) Às leis do contencioso administrativo;
- f) À lei de organização e processo do Tribunal de Contas e ao regime de jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas e da Inspeção--Geral de Finanças;
- g) Ao regime jurídico da administração financeira e patrimonial do Estado;
- h) Ao regime jurídico das incompatibilidades e impedimentos de cargos públicos e dos trabalhadores em funções públicas, incluindo as incompatibilidades previstas nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro;
- i) Aos princípios da publicidade, da concorrência e da não discriminação em matéria de recrutamento de pessoal e ao regime jurídico aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas;

- j) Ao regime da realização das despesas públicas;
- k) Ao regime da responsabilidade civil do Estado e das demais entidades públicas.

TÍTULO IV Descentralização administrativa

CAPÍTULO I Disposições gerais

SECÇÃO I Disposições gerais

Artigo 111.º Descentralização administrativa

Para efeitos da presente lei, a descentralização administrativa concretiza-se através da transferência por via legislativa de competências de órgãos do Estado para órgãos das autarquias locais e das entidades intermunicipais.

Artigo 112.º Objetivos

A concretização da descentralização administrativa visa a aproximação das decisões aos cidadãos, a promoção da coesão territorial, o reforço da solidariedade inter-regional, a melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações e a racionalização dos recursos disponíveis.

Artigo 113.º Intangibilidade das atribuições e natureza e âmbito da descentralização administrativa

No respeito pela intangibilidade das atribuições autárquicas e intermunicipais, o Estado concretiza a descentralização administrativa promovendo a transferência progressiva, contínua e sustentada de competências em todos os domínios dos interesses próprios das populações das autarquias locais e das entidades intermunicipais, em especial no âmbito das funções económicas e sociais.

SECÇÃO II Transferência de competências

Artigo 114.º Transferência de competências

A transferência de competências tem caráter definitivo e universal.

Artigo 115.º Recursos

- 1 A lei deve prever expressamente os recursos humanos, patrimoniais e financeiros necessários e suficientes ao exercício pelos órgãos das autarquias locais e das entidades intermunicipais das competências para eles transferidas.
- 2 Na previsão dos recursos referidos no número anterior, a lei faz obrigatoriamente referência às respetivas fontes de financiamento e aos seus modos de afetação.
- 3 O Estado deve promover os estudos necessários de modo a que a concretização da transferência de competências assegure a demonstração dos seguintes requisitos:
 - a) O não aumento da despesa pública global;
 - b) O aumento da eficiência da gestão dos recursos pelas autarquias locais ou pelas entidades intermunicipais;
 - c) Os ganhos de eficácia do exercício das competências pelos órgãos das autarquias locais ou das entidades intermunicipais;
 - d) O cumprimento dos objetivos referidos no artigo 112.º;
 - e) A articulação entre os diversos níveis da administração pública.
- 4 Os estudos referidos no número anterior são elaborados por equipas técnicas multidisciplinares, compostas por representantes dos departamentos governamentais envolvidos, das comissões de coordenação e desenvolvimento regional, da Associação Nacional dos Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias.
- 5 A lei deve obrigatoriamente fazer referência aos estudos referidos no n.º
 3.

CAPÍTULO II Delegação de competências

SECÇÃO I Disposições gerais

Artigo 116.º Âmbito

O presente capítulo estabelece o regime jurídico da delegação de competências de órgãos do Estado nos órgãos das autarquias locais e das entidades intermunicipais e dos órgãos dos municípios nos órgãos das freguesias e das entidades intermunicipais.

Artigo 117.º

Prossecução de atribuições e delegação de competências

- 1 O Estado, as autarquias locais e as entidades intermunicipais articulam entre si, nos termos do artigo 4.º, a prossecução das respetivas atribuições, podendo, para o efeito, recorrer à delegação de competências.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, os órgãos do Estado podem delegar competências nos órgãos das autarquias locais e das entidades intermunicipais e os órgãos dos municípios podem delegar competências nos órgãos das freguesias e das entidades intermunicipais.

Artigo 118.º Objetivos

A concretização da delegação de competências visa a promoção da coesão territorial, o reforço da solidariedade inter-regional, a melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações e a racionalização dos recursos disponíveis.

Artigo 119.º Intangibilidade das atribuições e âmbito da delegação de competências

No respeito pela intangibilidade das atribuições estaduais, autárquicas e intermunicipais, o Estado e os municípios concretizam a delegação de com-

petências em todos os domínios dos interesses próprios das populações das freguesias, dos municípios e das entidades intermunicipais.

Artigo 120.° Contrato

- 1 A delegação de competências concretiza-se através da celebração de contratos interadministrativos, sob pena de nulidade.
- 2 À negociação, celebração e execução dos contratos é aplicável o disposto na presente lei e, subsidiariamente, o Código dos Contratos Públicos e o Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 121.º Princípios gerais

A negociação, celebração, execução e cessação dos contratos obedece aos seguintes princípios:

- a) Igualdade;
- b) Não discriminação;
- c) Estabilidade;
- d) Prossecução do interesse público;
- e) Continuidade da prestação do serviço público;
- f) Necessidade e suficiência dos recursos.

Artigo 122.º Recursos

- 1 É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 1, 2 e 5 do artigo 115.º
- 2 Os contraentes públicos devem promover os estudos necessários à demonstração dos requisitos previstos nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 115.º
- 3 A afetação dos recursos humanos através de instrumento de mobilidade é válida pelo período de vigência do contrato, salvo convenção em contrário.

Cessação do contrato

- 1 O contrato pode cessar por caducidade, revogação ou resolução.
- 2 O contrato cessa por caducidade nos termos gerais, designadamente pelo decurso do respetivo período de vigência.
- 3 Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 126.º e no n.º 3 do artigo 129.º, a mudança dos titulares dos órgãos dos contraentes públicos não determina a caducidade do contrato.
- 4 Os contraentes públicos podem revogar o contrato por mútuo acordo.
- 5 Os contraentes públicos podem resolver o contrato por incumprimento da contraparte ou por razões de relevante interesse público devidamente fundamentadas.
- 6 No caso de cessação por revogação ou resolução por razões de relevante interesse público, os contraentes públicos devem demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 115.º
- 7 A cessação do contrato não pode originar quebra ou descontinuidade da prestação do serviço público.
- 8 Os contraentes públicos podem suspender o contrato com os fundamentos referidos no n º 5
- 9 À suspensão do contrato prevista do número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 6 e 7.

SECÇÃO II

Delegação de competências do Estado nos municípios e nas entidades intermunicipais

Artigo 124.º

Intangibilidade das atribuições e âmbito da delegação de competências

- 1 No respeito pela intangibilidade das atribuições estaduais, o Estado concretiza a delegação de competências em todos os domínios dos interesses próprios das populações das autarquias locais e das entidades intermunicipais, em especial no âmbito das funções económicas e sociais.
- 2 As competências delegáveis são as previstas em lei.

Artigo 125.º Igualdade e não discriminação

- 1 Na concretização da delegação de competências, e no respeito pelos princípios da igualdade e da não discriminação referidos nas alíneas a) e b) do artigo 121.º, o Estado considera, designadamente, a caráterização da entidade intermunicipal como área metropolitana ou como comunidade intermunicipal.
- 2 Na concretização da delegação de competências, e no respeito pelos princípios da igualdade e da não discriminação referidos nas alíneas a) e b) do artigo 121.º, o Estado considera, designadamente, a caráterização da autarquia local como município ou freguesia, bem como critérios relacionados com a respetiva caráterização geográfica, demográfica, económica e social.
- 3 É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 115.º

Artigo 126.º Período de vigência

- 1 O período de vigência do contrato coincide com a duração do mandato do Governo, salvo casos excecionais, devidamente fundamentados, e sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 O contrato considera-se renovado após a tomada de posse do Governo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3 Os outorgantes podem promover a denúncia do contrato, no prazo de seis meses após a tomada de posse do Governo ou após a instalação do órgão autárquico.
- 4 Os órgãos deliberativos das autarquias locais e das entidades intermunicipais não podem, em caso algum, promover a denúncia do contrato.

Artigo 127.º Comunicação

1 - Os departamentos governamentais competentes comunicam ao serviço da administração central responsável pelo acompanhamento das autarquias locais, por via eletrónica e no prazo de 30 dias, a celebração, alteração e cessação dos contratos, mediante o envio de cópia.

- 2 Compete ao serviço referido no número anterior manter atualizado o registo dos contratos mencionados no número anterior.
- 3 Os contratos estão disponíveis para consulta, nos termos da lei.

SECÇÃO III Delegação de competências dos municípios

SUBSECÇÃO I Nas entidades intermunicipais

Artigo 128.º Âmbito da delegação de competências

- 1 Os municípios concretizam a delegação de competências nas entidades intermunicipais em todos os domínios dos interesses próprios das populações destas, em especial no âmbito do planeamento e gestão da estratégia de desenvolvimento económico e social, da competitividade territorial, da promoção dos recursos endógenos e da valorização dos recursos patrimoniais e naturais, do empreendedorismo e da criação de emprego, da mobilidade, da gestão de infraestruturas urbanas e das respetivas atividades prestacionais e da promoção e gestão de atividades geradoras de fluxos significativos de população, bens e informação.
- 2 Os municípios concretizam ainda a delegação de competências nas entidades intermunicipais nos domínios instrumentais relacionados com a organização e funcionamento dos serviços municipais e de suporte à respetiva atividade.
- 3 A validade e eficácia da delegação de competências de um município numa entidade intermunicipal não depende da existência de um número mínimo de municípios com contratos de delegação de competências na mesma entidade intermunicipal.

Artigo 129.º Período de vigência

1 - O período de vigência do contrato coincide com a duração do mandato do órgão deliberativo do município, salvo casos excecionais, devidamente fundamentados, e sem prejuízo do disposto no número seguinte.

- 2 O contrato considera-se renovado após a instalação do órgão deliberativo do município, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3 Os outorgantes podem promover a denúncia do contrato, no prazo de seis meses após a instalação do órgão deliberativo do município.

Artigo 130.° Registo

- Os contraentes públicos mantêm um registo atualizado dos contratos celebrados.
- 2 Os contratos estão disponíveis para consulta, nos termos da lei.

SUBSECÇÃO II Nas freguesias

Artigo 131.º Âmbito da delegação de competências

Os municípios concretizam a delegação de competências nas freguesias em todos os domínios dos interesses próprios das populações destas, em especial no âmbito dos serviços e das atividades de proximidade e do apoio direto às comunidades locais.

Artigo 132.º Delegação legal

- 1 Consideram-se delegadas nas juntas de freguesia as seguintes competências das câmaras municipais:
- a) Gerir e assegurar a manutenção de espaços verdes;
- b) Assegurar a limpeza das vias e espaços públicos, sarjetas e sumidouros;
- c) Manter, reparar e substituir o mobiliário urbano instalado no espaço público, com exceção daquele que seja objeto de concessão;
- d) Gerir e assegurar a manutenção corrente de feiras e mercados;
- e) Assegurar a realização de pequenas reparações nos estabelecimentos de educação pré-escolar e do primeiro ciclo do ensino básico;
- f) Promover a manutenção dos espaços envolventes dos estabelecimentos referidos na alínea anterior.

- 2 Consideram-se ainda delegadas nas juntas de freguesia, quando previstas em lei, as competências de controlo prévio, realização de vistorias e fiscalização das câmaras municipais nos seguintes domínios:
 - a) Utilização e ocupação da via pública;
 - b) Afixação de publicidade de natureza comercial;
 - c) Atividade de exploração de máquinas de diversão;
 - d) Recintos improvisados;
 - e) Realização de espetáculos desportivos e divertimentos na via pública, jardins e outros lugares públicos ao ar livre, sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 16.º;
 - f) Atividade de guarda-noturno;
 - g) Realização de acampamentos ocasionais;
 - h) Realização de fogueiras e queimadas.

Artigo 133.º Acordos de execução

- 1 As câmaras municipais e as juntas de freguesia, no prazo de 180 dias após a respetiva instalação, celebram um acordo de execução que prevê expressamente os recursos humanos, patrimoniais e financeiros necessários e suficientes ao exercício de todas ou algumas das competências previstas no artigo anterior.
- 2 É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 115.º, no n.º 2 do artigo 120.º, no artigo 121.º e no n.º 1 do artigo 135.º

Artigo 134.º Cessação

- 1 O período de vigência do acordo de execução coincide com a duração do mandato do órgão deliberativo do município, salvo casos excecionais, devidamente fundamentados, e sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 Até à entrada em vigor do acordo de execução, as competências previstas no artigo 132.º são exercidas pela câmara municipal.
- 3 O acordo de execução considera-se renovado após a instalação do órgão deliberativo do município, não determinando a mudança dos titulares dos

- órgãos do município e da freguesia a sua caducidade, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 4 O órgão deliberativo do município pode autorizar a denúncia do acordo de execução, no prazo de seis meses após a sua instalação.
- 5 É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 2, 5, 6 e 7 do artigo 123.°
- 6 O disposto na parte final do n.º 2 é aplicável aos casos de caducidade e resolução do acordo de execução.
- 7 O acordo de execução não é suscetível de revogação.

Artigo 135.º Igualdade e não discriminação

- 1 Na concretização da delegação de competências, e no respeito pelos princípios da igualdade e da não discriminação referidos nas alíneas a) e b) do artigo 121.º, os municípios consideram, designadamente, critérios relacionados com a caráterização geográfica, demográfica, económica e social de todas as freguesias abrangidas pela respetiva circunscrição territorial.
- 2 É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 115.º

Artigo 136.º Período de vigência

É aplicável o disposto nos n.os 1 a 3 do artigo 129.º

TÍTULO V Disposições finais Artigo 137.º Prazos

Salvo disposição em contrário, os prazos previstos na presente lei são contínuos.

DECRETO-LEI N.º 27/96, 1 DE AGOSTO

REGIME JURÍDICO DA TUTELA ADMINISTRATIVA

ARTIGO 1° Âmbito

- 1. A presente lei estabelece o regime jurídico da tutela administrativa a que ficam sujeitas as autarquias locais e entidades equiparadas, bem como o respetivo regime sancionatório.
- 2. Para efeitos do presente diploma são consideradas entidades equiparadas a autarquias locais as áreas metropolitanas, as assembleias distritais e as associações de municípios de direito público.

(...)

ARTIGO 3° Conteúdo

- 1. A tutela administrativa exerce-se através da realização de inspeções, inquéritos e sindicâncias.
- 2. No âmbito deste diploma:
 - a) A inspeção consiste na verificação da conformidade dos actos e contratos dos órgãos e serviços com a lei;
 - b) O inquérito consiste na verificação da legalidade dos actos e contratos concretos dos órgãos e serviços resultantes de fundada denúncia apresentada por quaisquer pessoas singulares ou coletivas ou de inspeção;
 - c) A sindicância consiste numa indagação aos serviços quando existam sérios indícios de ilegalidades de actos de órgãos e serviços que, pelo seu volume e gravidade, não devam ser averiguados no âmbito de inquérito.

(...)

ARTIGO 7° Sanções

A prática, por acção ou omissão, de ilegalidades no âmbito da gestão das autarquias locais ou no da gestão de entidades equiparadas pode determinar, nos termos previstos na presente lei, a perda do respectivo mandato, se tiverem sido praticadas individualmente por Deputados Municipais de órgãos, ou a dissolução do órgão, se forem o resultado da acção ou omissão deste.

ARTIGO 8° Perda de Mandato

- 1. Incorrem em perda de mandato os Deputados Municipais dos órgãos autárquicos ou das entidades equiparadas que:
 - a) Sem motivo justificativo, não compareçam a 3 sessões ou 6 reuniões seguidas ou a 6 sessões ou 12 reuniões interpoladas;
 - b) Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda subsistente, mas não detectada previamente à eleição;
 - c) Após a eleição se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio eleitoral;
 - d) Pratiquem ou sejam individualmente responsáveis pela prática dos actos previstos no artigo seguinte.
- 2. Incorrem, igualmente, em perda de mandato os Deputados Municipais dos órgãos autárquicos que, no exercício das suas funções, ou por causa delas, intervenham em procedimento administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem.
- 3. Constitui ainda causa de perda de mandato a verificação, em momento posterior ao da eleição, de prática, por acção ou omissão, em mandato imediatamente anterior, dos factos referidos na alínea d) do nº1 e no nº 2 do presente artigo.

ARTIGO 9° Dissolução de órgãos

Qualquer órgão autárquico ou de entidade equiparada pode ser dissolvido quando:

- a) Sem causa legítima de inexecução, não dê cumprimento ás decisões transitadas em julgado dos tribunais;
- b) Obste à realização de inspeção, inquérito ou sindicância, à prestação de informações ou esclarecimentos e ainda quando recuse facultar o exame aos serviços e a consulta de documentos solicitados no âmbito do procedimento tutelar administrativo;
- c) Viole culposamente instrumentos de ordenamento do território ou de planeamento urbanístico válidos e eficazes;
- d) Em matéria de licenciamento urbanístico exija, de forma culposa, taxas, mais-valias, contrapartidas ou compensações não previstas na lei;
- e) Não elabore ou não aprove o orçamento de forma a entrar em vigor no dia 1 de Janeiro de cada ano, salvo ocorrência de facto julgado justificativo;
- f) Não aprecie ou não apresente a julgamento, no prazo legal, as respetivas contas, salvo ocorrência de facto julgado justificativo;
- g) Os limites legais de endividamento da autarquia sejam ultrapassados, salvo ocorrência de facto julgado justificativo ou regularização superveniente;
- h) Os limites legais dos encargos com o pessoal sejam ultrapassados, salvo ocorrência de facto não imputável ao órgão visado;
- i) Incorra, por acção ou omissão dolosas, em ilegalidade grave traduzida na consecução de fins alheios ao interesse público;

(...)

ARTIGO 13° Inelegibilidade

A condenação definitiva dos Deputados Municipais dos órgãos autárquicos em qualquer dos crimes de responsabilidade previstos e definidos na Lei nº 34/87, de 16 de Julho, implica a sua inelegibilidade nos actos eleitorais destinados a completar o mandato interrompido e nos subsequentes que venham a ter lugar no período de tempo correspondente a novo mandato completo, em qualquer órgão autárquico.

ARTIGO 14°

Processo decorrente da dissolução de órgão

- Em caso de dissolução do órgão deliberativo de freguesia ou de região administrativa ou do órgão executivo municipal, é designada uma comissão administrativa, com funções executivas, a qual é constituída por três Deputados Municipais, nas freguesias, ou cinco Deputados Municipais, nas câmaras municipais e nas regiões administrativas.
- 2. Nos casos referidos no número anterior, os órgãos executivos mantêm-se em funções até à data da tomada de posse da comissão administrativa.
- 3. Quando a constituição do novo órgão autárquico envolver o sufrágio direto e universal, o acto eleitoral deve ocorrer no prazo máximo de 90 dias após o trânsito em julgado da decisão de dissolução, salvo se no mesmo período de tempo forem marcadas eleições gerais para os órgãos autárquicos.
- 4. Compete ao Governo, mediante decreto, nomear a comissão administrativa referida no nº 1, cuja composição deve refletir a do órgão dissolvido.

ARTIGO 15° Regime processual

- 1. As acções para declaração de perda de mandato ou de dissolução de órgãos autárquicos ou entidades equiparadas têm carácter urgente.
- As acções seguem os termos dos recursos dos actos administrativos dos órgãos da administração local, com as modificações constantes dos números seguintes.
- 3. O oferecimento do rol de testemunhas e o requerimento de outros meios de prova devem ser efetuados nos articulados, não podendo cada parte produzir mais de 5 testemunhas sobre cada facto nem o número total destas ser superior a 20.
- 4. Não há lugar a especificação e questionário nem a intervenção do tribunal coletivo, e os depoimentos são sempre reduzidos a escrito.
- 5. É aplicável a alegações e a prazos o preceituado nos nºs 2 e 3 do artigo 60º do Decreto-Lei nº 267/85, de 16 de Julho.
- 6. Somente cabe recurso da decisão que ponha termo ao processo, o qual sobe imediatamente e nos próprios autos, com efeito suspensivo, e, dado

- o seu carácter urgente, deve ainda ser observado no seu regime o disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 115º do Decreto-Lei nº 267/85, de 16 de Julho.
- 7. As sentenças proferidas nas acções de perda de mandato ou de dissolução de órgão são notificadas ao Governo.
- 8. Ás acções desta natureza é aplicável o regime de custas e preparos estabelecido para os recursos de actos administrativos.

LEI N° 24/98, DE 26 DE MAIO

ESTATUTO DA OPOSIÇÃO

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 114°, 161°, alínea c), 164°, alínea h), 166°, n° 3, e do artigo 112°, n° 5, da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1º Direito de oposição

É assegurado às minorias o direito de constituir e exercer uma oposição democrática ao Governo e aos órgãos executivos das regiões autónomas e das autarquias locais de natureza representativa, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 2º Conteúdo

- 1 Entende-se por oposição a actividade de acompanhamento, fiscalização e crítica das orientações políticas do Governo ou dos órgãos executivos das regiões autónomas e das autarquias locais de natureza representativa.
- 2 O direito de oposição integra os direitos, poderes e prerrogativas previstos na Constituição e na lei.
- 3 Os partidos políticos representados na Assembleia da República, nas assembleias legislativas regionais ou em quaisquer outras assembleias designadas por eleição directa relativamente aos correspondentes executivos de que não façam parte, exercem ainda o seu direito de oposição através dos direitos, poderes e prerrogativas concedidos pela Constituição, pela lei ou pelo respectivo regimento interno aos seus deputados e representações.

Artigo 3º Titularidade

- 1 São titulares do direito de oposição os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo, bem como os partidos políticos representados nas assembleias legislativas regionais e nos órgãos deliberativos das autarquias locais e que não estejam representados no correspondente órgão executivo.
- 2 São também titulares do direito de oposição os partidos políticos representados nas câmaras municipais, desde que nenhum dos seus representantes assuma pelouros, poderes delegados ou outras formas de responsabilidade directa e imediata pelo exercício de funções executivas.
- 3 A titularidade do direito de oposição é ainda reconhecida aos grupos de cidadãos eleitores que como tal estejam representados em qualquer órgão autárquico, nos termos dos números anteriores.
- 4 O disposto na presente lei não prejudica o direito geral de oposição democrática dos partidos políticos ou de outras minorias sem representação em qualquer dos órgãos referidos nos números anteriores, nos termos da Constituição.

Artigo 4º Direito à informação

- 1 Os titulares do direito de oposição têm o direito de ser informados regular e directamente pelos correspondentes órgãos executivos sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público relacionados com a sua actividade.
- 2 As informações devem ser prestadas directamente e em prazo razoável, aos órgãos ou estruturas representativas dos partidos políticos e demais titulares do direito de oposição.

Artigo 5° Direito de consulta prévia

1 - Os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo têm o direito de ser previamente consultados por este em relação às seguintes questões:

- a) Marcação da data das eleições para as autarquias locais;
- b) Orientação geral da política externa;
- c) Orientação geral das políticas de defesa nacional e de segurança interna;
- d) Propostas de lei das grandes opções dos planos nacionais e do Orçamento do Estado;
- e) Demais questões previstas na Constituição e na lei.
- 2 Os partidos políticos representados nas assembleias legislativas regionais e que não façam parte do correspondente governo regional têm o direito de ser ouvidos sobre as seguintes questões:
 - a) Propostas de plano de desenvolvimento económico e social e de orçamento regional;
 - Negociações de tratados e acordos internacionais que directamente digam respeito à região autónoma, e acompanhamento da respectiva execução;
 - c) Pronúncia, por iniciativa do respectivo governo regional, ou sob consulta dos órgãos de soberania, relativamente às questões da competência destes respeitantes à respectiva região autónoma;
 - d) Outras questões previstas na Constituição, no respectivo estatuto político-administrativo e na lei.
- 3 Os partidos políticos representados nos órgãos deliberativos das autarquias locais e que não façam parte dos correspondentes órgãos executivos, ou que neles não assumam pelouros, poderes delegados ou outras formas de responsabilidade directa e imediata pelo exercício de funções executivas, têm o direito de ser ouvidos sobre as propostas dos respectivos orçamentos e planos de actividade.
- 4 Ao dever de consulta prévia aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 2 do artigo 4º.

Artigo 6º Direito de participação

Os partidos políticos da oposição têm o direito de se pronunciar e intervir pelos meios constitucionais e legais sobre quaisquer questões de interesse público relevante, bem como o direito de presença e participação em todos os actos e actividades oficiais que, pela sua natureza, o justifiquem.

Artigo 7º Direito de participação legislativa

Os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo têm o direito de se pronunciar no decurso dos trabalhos preparatórios de iniciativas legislativas do Governo relativamente às seguintes matérias:

- a) Eleições;
- b) Associações e partidos políticos.

Artigo 8º Direito de depor

Os partidos políticos da oposição têm o direito de, através de representantes por si livremente designados, depor perante quaisquer comissões constituídas para a realização de livros brancos, relatórios, inquéritos, inspecções, sindicâncias ou outras formas de averiguação de factos sobre matérias de relevante interesse nacional, regional ou local.

Artigo 9° Garantias de liberdade e independência dos meios de comunicação social

- 1 Os partidos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo têm o direito de inquirir o Governo, e de obter deste informação adequada e em prazo razoável, sobre as medidas tomadas para efectivar as garantias constitucionais de liberdade e independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico, de imposição dos princípios da especialidade e da não concentração das empresas titulares de órgãos de informação geral, de tratamento não discriminatório e de divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos mesmos órgãos.
- 2 Os mesmos partidos têm ainda o direito de inquirir o Governo, e de obter deste informação adequada e em prazo razoável, sobre as medidas tomadas para assegurar uma estrutura e um funcionamento dos meios de comunicação social do sector público que salvaguardem a sua independência perante o Governo, a Administração Pública e os demais poderes

- públicos, bem como sobre a garantia constitucional da possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.
- 3 De iguais direitos gozam os partidos representados nas assembleias legislativas regionais e que não façam parte dos correspondentes governos regionais relativamente aos órgãos de comunicação social da respectiva região.

Artigo 10° Relatórios de avaliação

- 1 O Governo e os órgãos executivos das regiões autónomas e das autarquias locais elaboram, até ao fim de Março do ano subsequente àquele a que se refiram, relatórios de avaliação do grau de observância do respeito pelos direitos e garantias constantes da presente lei.
- 2 Esses relatórios são enviados aos titulares do direito de oposição a fim de que sobre eles se pronunciem.
- 3 A pedido de qualquer dos titulares mencionados no número anterior, podem os respectivos relatório e resposta ser objecto de discussão pública na correspondente assembleia.
- 4 A fim de facilitar o sistema de avaliação previsto nos números anteriores, os concessionários dos serviços públicos de radiotelevisão e radiodifusão elaboram e remetem à Assembleia da República relatórios periódicos sobre a forma como foram ou deixaram de ser efectivados, no âmbito da respectiva actividade, os direitos e as garantias de objectividade, rigor, independência e pluralismo da informação assegurados pela Constituição e pela lei.
- 5 Os relatórios referidos nos números anteriores são publicados no *Diário da República*, nos jornais oficiais de ambas as regiões autónomas ou no diário ou boletim municipal respectivo, conforme os casos.

Artigo 11º Norma revogatória

É revogada a Lei nº 59/77, de 5 de Agosto.

LEI N.º 29/87, DE 30 DE JUNHO³⁸

ESTATUTO DOS ELEITOS LOCAIS

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea g), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Âmbito

- 1 A presente lei define o Estatuto dos Eleitos Locais.
- 2 Consideram-se eleitos locais, para efeitos da presente lei, os membros dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das freguesias.

Artigo 2.º

Regime do desempenho de funções

- 1 Desempenham as respectivas funções em regime de permanência os seguintes eleitos locais:
 - a) Presidentes das câmaras municipais;
 - b) Vereadores, em número e nas condições previstos na lei;
 - c) Membros das juntas de freguesia em regime de tempo inteiro.
- 2 A câmara municipal poderá optar pela existência de vereadores em regime de meio tempo, correspondendo dois vereadores em regime de meio tempo a um vereador em regime de permanência.
- 3 Os membros de órgãos executivos que não exerçam as respectivas funções em regime de permanência ou de meio tempo serão dispensados das suas actividades profissionais, mediante aviso antecipado à entidade

³⁸ Insere-se, neste guia a versão actualizada do Estatuto dos Eleitos Locais, com as alterações constantes das Leis n.o 97/89, de 15 de Dezembro, n.º 1/91, de 10 de Janeiro, n.º 11/91, de 17 de Maio, n.º 127/97, de 11 de Dezembro, n.º 50/99, de 24 de Junho, n.º 86/2001, de 10 de Agosto, n.º 22/2004, de 17 de Junho e 52-A/2005, de 10 de Outubro.

empregadora, para o exercício de actividades no respectivo órgão, nas seguintes condições:

- a) Nos municípios: os vereadores, até 32 horas mensais cada um;
- b) (Revogada por força do artigo 9º da Lei n.º 11/96, de 18 de Abril)
- c) (Revogada por força do artigo 9º da Lei n.º 11/96, de 18 de Abril)
- d) (Revogada por força do artigo 9° da Lei n.º 11/96, de 18 de Abril)
- 4 Os membros dos órgãos deliberativos e consultivos são dispensados das suas funções profissionais, mediante aviso antecipado à entidade empregadora, quando o exija a sua participação em actos relacionados com as suas funções de eleitos, designadamente em reuniões dos órgãos e comissões a que pertencem ou em actos oficiais a que devem comparecer.
- 5 As entidades empregadoras dos eleitos locais referidos nos n. ^{os} 2, 3 e 4 do presente artigo têm direito à compensação dos encargos resultantes das dispensas.
- 6 Todas as entidades públicas e privadas estão sujeitas ao dever geral de cooperação para com os eleitos locais no exercício das suas funções.

Artigo 3.º Exclusividade e Incompatibilidades

- 1 Os presidentes e vereadores de câmaras municipais, mesmo em regime de permanência, podem exercer outras actividades, devendo comunicá-las, quando de exercício continuado, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional e à assembleia municipal, na primeira reunião desta a seguir ao início do mandato ou previamente à entrada em funções nas actividades não autárquicas.
- 2 O disposto no número anterior não revoga os regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos noutras leis para o exercício de cargos ou actividades profissionais.
- 3 Não perdem o mandato os funcionários da administração central, regional e local que, durante o exercício de permanência, forem colocados, por motivos de admissão ou promoção, nas situações de inelegibilidade previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 6.º e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.

Artigo 4.º Deveres

No exercício das suas funções, os eleitos locais estão vinculados ao cumprimento dos seguintes princípios:

- 1 Em matéria de legalidade e direitos dos cidadãos:
 - a) Observar escrupulosamente as normas legais e regulamentares aplicáveis aos actos por si praticados ou pelos órgãos a que pertencem;
 - b) Cumprir e fazer cumprir as normas constitucionais e legais relativas à defesa dos interesses e direitos dos cidadãos no âmbito das suas competências;
 - c) Actuar com justiça e imparcialidade.
- 2 Em matéria de prossecução do interesse público:
 - a) Salvaguardar e defender os interesses públicos do Estado e da respectiva autarquia;
 - b) Respeitar o fim público dos poderes em que se encontram investidos;
 - Não patrocinar interesses particulares, próprios ou de terceiros, de qualquer natureza, quer no exercício das suas funções, quer invocando a qualidade de membro de órgão autárquico;
 - d) (Derrogada por força do artigo 4º do Código do Procedimento Administrativo)
 - e) Não celebrar com a autarquia qualquer contrato, salvo de adesão;
 - f) Não usar, para fins de interesse próprio ou de terceiros, informações a que tenha acesso no exercício das suas funções.
- 3 Em matéria de funcionamento dos órgãos de que sejam titulares:
 - a) Participar nas reuniões ordinárias e extraordinárias dos órgãos autárquicos;
 - b) Participar em todos os organismos onde estão em representação do município ou da freguesia.

Artigo 5.º Direitos

- 1 Os eleitos locais têm direito, nos temos definidos nas alíneas seguintes:
 - a) A uma remuneração ou compensação mensal e a despesas de representação;
 - b) A dois subsídios extraordinários anuais;

- c) A senhas de presença;
- d) A ajudas de custo e subsídio de transporte;
- e) À segurança social;
- f) A férias;
- g) A livre circulação em lugares públicos de acesso condicionado, quando em exercício das respectivas funções;
- h) A passaporte especial, quando em representação da autarquia;
- i) A cartão especial de identificação;
- j) A viatura municipal, quando em serviço da autarquia;
- 1) A protecção em caso de acidente;
- m) A solicitar o auxílio de quaisquer autoridades, sempre que o exijam os interesses da respectiva autarquia local;
- n) À protecção conferida pela lei penal aos titulares de cargos públicos;
- o) A apoio nos processos judiciais que tenham como causa o exercício das respectivas funções;
- p) A uso e porte de arma de defesa;
- q) Ao exercício de todos os direitos previstos na legislação sobre protecção à maternidade e à paternidade;
- r) A subsídio de refeição, a abonar nos termos e quantitativos fixados para a Administração Pública.
- 2 Os direitos referidos nas alíneas a), b, e), f), p), q) e r) do número anterior apenas são concedidos aos eleitos em regime de permanência.
- 3 O direito referido na alínea h) do n.º 1 é exclusivo dos presidentes das câmaras municipais e dos seus substitutos legais.

Artigo 6.º

Remunerações dos eleitos locais em regime de permanência

- 1 Os eleitos locais em regime de permanência têm direito a remuneração mensal, bem como a dois subsídios extraordinários, de montante igual àquela, em Junho e Novembro.
- 2 O valor base das remunerações dos presidentes das câmaras municipais é fixado por referência ao vencimento base atribuído ao Presidente da República, de acordo com os índices seguintes, arredondado para a unidade de euro imediatamente superior:

- a) Municípios de Lisboa e Porto 55%;
- b) Municípios com 40 000 ou mais eleitores 50%;
- c) Municípios com mais de 10 000 e menos de 40 000 eleitores 45%;
- d) Restantes municípios 40%.
- 3 As remunerações e subsídios extraordinários dos vereadores em regime de permanência correspondem a 80 % do montante do valor base da remuneração a que tenham direito os presidentes dos respectivos órgãos.
- 4 Os eleitos locais em regime de permanência nas câmaras municipais têm direito às despesas de representação correspondentes a 30% das respectivas remunerações no caso do presidente e 20% para os vereadores, as quais serão pagas 12 vezes por ano.

Artigo 7.º

Regime de remunerações dos eleitos locais em regime de permanência

- 1 As remunerações fixadas no artigo anterior são atribuídas do seguinte modo:
 - a) Aqueles que exerçam exclusivamente funções autárquicas, ou em acumulação com o desempenho não remunerado de funções privadas, recebem a totalidade das remunerações previstas no artigo anterior;
 - b) Aqueles que exerçam funções remuneradas de natureza privada percebem 50% do valor de base da remuneração, sem prejuízo da totalidade das regalias sociais a que tenham direito;
 - c) Aqueles que, nos termos da lei, exerçam funções em entidades do sector público empresarial participadas pelo respectivo município não podem acrescer à sua remuneração de autarca, a título daquelas funções, e seja qual for a natureza das prestações, um montante superior a um terço do valor de base da remuneração fixada no artigo anterior;
 - d) Aqueles que, nos termos da lei, exerçam outras actividades em entidades públicas ou em entidades do sector público empresarial não participadas pelo respectivo município apenas podem perceber as remunerações previstas no artigo anterior.
- 2- Para efeitos do número anterior, não se considera acumulação o desempenho de actividades de que resulte a percepção de rendimentos provenientes de direitos de autor.

- 3- Para determinação do montante da remuneração, sempre que ocorra a opção legalmente prevista, são considerados os vencimentos, diuturnidades, subsídios, prémios, emolumentos, gratificações e outros abonos, desde que sejam permanentes, de quantitativo certo e atribuídos genericamente aos trabalhadores da categoria optante.
- 4- Os presidentes de câmaras municipais e os vereadores em regime de permanência que não optem pelo exclusivo exercício das suas funções terão de assegurar a resolução dos assuntos da sua competência no decurso do período de expediente público.

Artigo 8.º

Remunerações dos eleitos locais em regime de meio tempo

Os eleitos locais em regime de meio tempo têm direito a metade das remunerações e subsídios fixados para os respectivos cargos em regime de tempo inteiro, sendo-lhes aplicável o limite constante da alínea c) do n.º 1 do artigo anterior.

(...)

Artigo 10.º Senhas de presença

- 1 Os eleitos locais que não se encontrem em regime de permanência ou de meio tempo têm direito a uma senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária do respectivo órgão e das comissões a que compareçam e participem.
- 2 O quantitativo de cada senha de presença a que se refere o número anterior é fixado em 3%, 2,5% e 2% do valor base da remuneração do presidente da câmara municipal, respectivamente, para o presidente, secretários, restantes membros da assembleia municipal e vereadores.

Artigo 11.º Ajudas de custo

1 - Os membros das câmaras municipais e das assembleias municipais têm direito a ajudas de custo a abonar nos termos e no quantitativo fixado para a letra A da escala geral do funcionalismo público quando se desloquem, por motivo de serviço, para fora da área do município.

2 - Os vereadores em regime de não permanência e os membros da assembleia municipal têm direito a ajudas de custo quando se desloquem do seu domicílio para assistir às reuniões ordinárias e extraordinárias e das comissões dos respectivos órgãos.

Artigo 12.º Subsídio de transporte

- 1 Os membros das câmaras municipais e das assembleias municipais têm direito ao subsídio de transporte, nos termos e segundo a tabela em vigor para a função pública quando se desloquem por motivo de serviço e não utilizem viaturas municipais.
- 2 Os vereadores em regime de não permanência e os membros da assembleia municipal têm direito a subsídio de transporte quando se desloquem do seu domicílio para assistirem às reuniões ordinárias e extraordinárias e das comissões dos respectivos órgãos.

Artigo 13.º Segurança social

Aos eleitos locais em regime de permanência é aplicável o regime geral de segurança social.

(...)

Artigo 14.º Férias

Os eleitos locais em regime de permanência ou de meio tempo têm direito a 30 dias de férias anuais

Artigo 15.º Livre trânsito

Os eleitos locais têm direito à livre circulação em lugares públicos de acesso condicionado na área da sua autarquia, quando necessária ao efectivo exercício das respectivas funções autárquicas ou por causa delas, mediante a apresentação do cartão de identificação a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 16.º Cartão especial de identificação

- 1 Os eleitos locais têm direito a cartão especial de identificação de modelo a aprovar por diploma do Ministério do Plano e da Administração do Território no prazo de 60 dias a contar da publicação da presente lei.
- 2 O cartão especial de identificação será emitido pelo presidente da assembleia municipal para os órgãos deliberativos e pelo presidente da câmara municipal para os órgãos executivos.

Artigo 17.º Seguro de acidentes

- 1 Os membros de órgãos autárquicos têm direito a um seguro de acidentes pessoais mediante deliberação do respectivo órgão, que fixará o seu valor.
- 2 Para os membros dos órgãos executivos em regime de permanência o valor do seguro não pode ser inferior a 50 vezes a respectiva remuneração mensal.

(...)

Artigo 20.º Protecção penal

Os eleitos locais gozam da protecção conferida aos titulares dos cargos públicos pelo n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 65/84, de 24 de Fevereiro.

Artigo 21.º Apoio em processos judiciais

Constituem encargos a suportar pelas autarquias respectivas as despesas provenientes de processos judiciais em que os eleitos locais sejam parte, desde que tais processos tenham tido como causa o exercício das respectivas funções e não se prove dolo ou negligência por parte dos eleitos.

Artigo 22.º Garantia dos direitos adquiridos

1 - Os eleitos locais não podem ser prejudicados na respectiva colocação ou emprego permanente por virtude do desempenho dos seus mandatos.

- 2 Os funcionários e agentes do Estado, de quaisquer pessoas colectivas de direito público e de empresas públicas ou nacionalizadas que exerçam as funções de presidente de câmara municipal ou de vereador em regime de permanência ou de meio tempo consideram-se em comissão extraordinária de serviço público.
- 3 Durante o exercício do respectivo mandato não podem os eleitos locais ser prejudicados no que respeita a promoções, concursos, regalias, gratificações, benefícios sociais ou qualquer outro direito adquirido de carácter não pecuniário.
- 4 O tempo de serviço prestado nas condições previstas na presente lei é contado como se tivesse sido prestado à entidade empregadora, salvo, no que respeita a remunerações, aquele que, seja prestado por presidentes de câmara municipal e vereadores em regime de permanência ou de meio tempo.

Artigo 23.° Regime fiscal

As remunerações, compensações e quaisquer subsídios percebidos pelos eleitos locais no exercício das suas funções estão sujeitos ao regime fiscal aplicável aos titulares dos cargos políticos.

Artigo 24.º Encargos

- As remunerações, compensações, subsídios e demais encargos previstos na presente lei são suportados pelo orçamento da respectiva autarquia local.
- 2 Os encargos derivados da participação dos presidentes das juntas de freguesia nas reuniões das assembleias municipais são suportados pelo orçamento dos municípios respectivos.
- 3 A suspensão do exercício dos mandatos dos eleitos locais faz cessar o processamento das remunerações e compensações, salvo quando aquela se fundamente em doença devidamente comprovada ou em licença por maternidade ou paternidade.

Artigo 25.º Comissões administrativas

As normas da presente lei aplicam-se aos membros das comissões administrativas nomeados na sequência de dissolução de órgãos autárquicos.

Artigo 26.º Revogação

- 1 São revogadas as Leis n.º 9/81 de 26 de Junho, salvo o n.º 2 do artigo 3.º, e 7/87, de 28 de Janeiro.
- 2 O n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 9/81, de 26 de Junho, fica revogado com a realização das próximas eleições gerais autárquicas.

Artigo 27.º Disposições finais (revogado)

Artigo 28.º Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

DECRETO LEI Nº 106/98, DE 24 DE ABRIL

ESTABELECE NORMAS RELATIVAS AO ABONO DE AJUDAS DE CUSTO E DE TRANSPORTE PELAS DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO PÚBLICO

O regime jurídico do abono de ajudas de custo e transporte ao pessoal da Administração Pública, quando deslocado em serviço público em território nacional, encontra-se fixado há cerca de 20 anos, no Decreto-Lei n.º 519-M/79, de 28 de Dezembro.

Este regime tem-se mostrado, no essencial, adaptado à realidade. Porém, justifica-se a introdução de um conjunto significativo de alterações pontuais, de molde a adequá-lo à nova realidade económica e social, contribuindo, ao mesmo tempo, para dignificar os funcionários e agentes da Administração Pública, quando no exercício de funções públicas.

A maioria das modificações que ora se efectuam é resultado das negociações efectuadas no âmbito do acordo salarial para 1996 e compromissos de médio e longo prazo, celebrado com as organizações dos trabalhadores da Administração Pública, de entre as quais se realçam: a inclusão, no âmbito do diploma, do pessoal contratado a termo certo; a adopção do conceito de domicílio necessário consagrado no artigo 87.º do Código Civil e a consagração da faculdade de os funcionários e agentes optarem pelo reembolso das despesas de alojamento contra a apresentação de recibo da despesa efectuada em estabelecimento hoteleiro até 3 estrelas ou equivalente, desde que estes hajam celebrado acordo com o Estado.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, as associações sindicais e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos do n.º 5 do artigo 112.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Âmbito de aplicação pessoal

- 1 Os trabalhadores que exercem funções públicas, em qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público dos órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objectivo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, quando deslocados do seu domicílio necessário por motivo de serviço público, têm direito ao abono de ajudas de custo e transporte, conforme as tabelas em vigor e de acordo com o disposto no presente diploma.
- 2 Têm igualmente direito àqueles abonos quando deslocados ao estrangeiro e no estrangeiro os membros do Governo e dos respectivos gabinetes.
- 3 (Revogado.)

Artigo 2.º Domicílio necessário

Sem prejuízo do estabelecido em lei especial, considera-se domicílio necessário, para efeitos de abono de ajudas de custo:

- a) A localidade onde o funcionário aceitou o lugar ou cargo, se aí ficar a prestar serviço;
- b) A localidade onde exerce funções, se for colocado em localidade diversa da referida na alínea anterior;
- c) A localidade onde se situa o centro da sua actividade funcional, quando não haja local certo para o exercício de funções.

CAPÍTULO II AJUDAS DE CUSTO EM TERRITÓRIO NACIONAL

Artigo 3.º Tipos de deslocação

As deslocações em território nacional classificam-se em diárias e por dias sucessivos.

Artigo 4.º Deslocações diárias

Consideram-se deslocações diárias as que se realizam num período de vinte e quatro horas e, bem assim, as que, embora ultrapassando este período, não impliquem a necessidade de realização de novas despesas.

Artigo 5.º Deslocações por dias sucessivos

Consideram-se deslocações por dias sucessivos as que se efectivam num período de tempo superior a vinte e quatro horas e não estejam abrangidas na parte final do artigo anterior.

Artigo 6.º Direito ao abono

Só há direito ao abono de ajudas de custo nas deslocações diárias que se realizem para além de 20 km do domicílio necessário e nas deslocações por dias sucessivos que se realizem para além de 50 km do mesmo domicílio.

Artigo 7.º Contagem de distâncias

As distâncias previstas neste diploma são contadas da periferia da localidade onde o funcionário ou agente tem o seu domicílio necessário e a partir do ponto mais próximo do local de destino.

Artigo 8.º Condições de atribuição

- 1 O abono da ajuda de custo corresponde ao pagamento de uma parte da importância diária que estiver fixada ou da sua totalidade, conforme o disposto nos números seguintes.
- 2 Nas deslocações diárias, abonam-se as seguintes percentagens da ajuda de custo diária:
 - a) Se a deslocação abranger, ainda que parcialmente, o período compreendido entre as 13 e as 14 horas 25%;
 - b) Se a deslocação abranger, ainda que parcialmente, o período compreendido entre as 20 e as 21 horas 25%;

- c) Se a deslocação implicar alojamento 50%.
- 3 As despesas de alojamento só são consideradas nas deslocações diárias que se não prolonguem para o dia seguinte, quando o funcionário não dispuser de transportes colectivos regulares que lhe permitam regressar à sua residência até às 22 horas.
- 4 Nas deslocações por dias sucessivos abonam-se as seguintes percentagens da ajuda de custo diário:
 - a) Dia da partida:

(ver tabela no documento original)

b) Dia de regresso: (ver tabela no documento original)

- c) Restantes dias 100%.
- 5 Atendendo a que as percentagens referidas nos nºs 2 e 4 correspondem ao pagamento de uma ou duas refeições e alojamento, não haverá lugar aos respectivos abonos quando a correspondente prestação seja fornecida em espécie.

Artigo 9.º

Reembolso da despesa com alojamento

- 1- O pagamento da percentagem da ajuda de custo relativa ao alojamento (50 %), quer em deslocações diárias, quer por dias sucessivos, pode ser substituído, por opção do interessado, pelo reembolso da despesa efetuada com o alojamento em estabelecimento hoteleiro até 3 estrelas ou equivalente, até ao limite de (euro) 50.
- 2 (Revogado.)
- 3 (Revogado.)
- 4 (Revogado.)
- 5 (Revogado.)

Artigo 10.º

Casos especiais

 1 - Quando o trabalhador não dispuser de transporte que lhe permita almoçar no seu domicílio necessário ou nos refeitórios dos serviços sociais a que tenha direito pode ser concedido abono para despesa de almoço de

- uma importância equivalente a 25 % da ajuda de custo diária nas deslocações até 20 km, após apreciação pelo dirigente do serviço.
- 2 O dirigente do serviço pode, em despacho proferido nos termos do número seguinte, proceder à atribuição dos quantitativos previstos no n.º 4 do artigo 8.º para deslocações entre 20 km e 50 km.
- 3 O despacho previsto no número anterior deverá conter os seguintes elementos:
 - a) A distância entre o domicílio necessário do funcionário ou agente e a localidade onde se encontra;
 - b) O meio de transporte utilizado na deslocação;
 - c) Os transportes colectivos que estabelecem ligações entre as localidades referidas na alínea a) e respectivos horários compatíveis, tendo em conta não só os horários que permitam respeitar o horário normal de trabalho como outros aproximados;
 - d) A distância aproximada entre o domicílio necessário do funcionário ou agente e o local mais próximo onde os transportes referidos na alínea c) podem ser tomados;
 - e) Os meios de transporte utilizados nos percursos referidos na alínea anterior;
 - f) O tempo gasto nas deslocações referidas nas alíneas c) e d) em circunstâncias normais;
 - g) O incómodo da deslocação.
- 4 O dirigente do serviço pode ainda, em despacho fundamentado e tendo em conta as circunstâncias referidas no número anterior, proceder à atribuição dos quantitativos previstos no n.º 2 do artigo 8.º para deslocações que ultrapassem 50 km.

Artigo 11.º

Abonos de ajudas de custo por conta de outros serviços

As despesas com ajudas de custo abonadas a funcionários ou agentes que desempenhem funções noutros serviços e no interesse destes devem onerar as dotações dos organismos onde os deslocados exercem a sua actividade.

Artigo 12.º Limite do tempo de deslocação

- 1 O abono de ajudas de custo não pode ter lugar para além de 90 dias seguidos de deslocação.
- 2 O limite de tempo previsto no número anterior pode, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, ser prorrogado até 90 dias, por despacho conjunto do ministro da tutela, do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela Administração Pública.

Artigo 13.º

Faltas por falecimento de familiar e por doença

- 1 As faltas por falecimento de familiar não interrompem o abono de ajudas de custo até à chegada do funcionário ou agente ao seu domicílio necessário.
- 2 Os funcionários e agentes que adoeçam quando deslocados do seu domicílio necessário mantêm o direito ao abono de ajudas de custo se a doença os obrigar a permanecer nesse local ou o período previsível da doença for de tal forma curto que a manutenção do abono de ajudas de custo não provoque prejuízos, desde que observado o disposto no artigo 28.º do DecretoLei n.º 497/88, de 30 de Dezembro.

Artigo 14.º Pessoal sem vínculo à função pública

- 1 O montante das ajudas de custo devidas aos indivíduos que, não sendo funcionários ou agentes, façam parte de conselhos, comissões, grupos de trabalho, grupos de projecto ou outras estruturas de carácter não permanente de serviços do Estado, quando convocados para reuniões em que tenham de ausentar-se do local onde exercem normalmente a sua actividade, é fixado globalmente por estrutura, de entre as estabelecidas na tabela em vigor, mediante despacho do ministro da tutela e prévio acordo do Ministro das Finanças, obtido por intermédio da Direcção-Geral do Orçamento.
- 2 A fixação de ajudas de custo nos termos previstos no número anterior deve ter em atenção as funções desempenhadas e as que estão fixadas

- para os funcionários ou agentes abrangidos pela tabela com cargos de conteúdo funcional equiparável.
- 3 Nos casos em que as despesas com ajudas de custo previstas no presente artigo são maioritariamente financiadas por fundos europeus, é dispensado o prévio acordo do membro do Governo responsável pela área das finanças a que se refere o n.º 1.

Capítulo III

Ajudas de custo por deslocações ao estrangeiro e no estrangeiro

Artigo 15.º

Deslocações ao estrangeiro e no estrangeiro

O abono de ajudas de custo por deslocações ao estrangeiro e por deslocações no estrangeiro é regulado por diploma próprio.

Capítulo IV Transporte em território nacional e nas deslocações ao estrangeiro

Artigo 16.º Direito a transporte

Para além do pessoal a que se referem os n.os 1 e 2 do artigo 1.º, pode ser reconhecido o direito a transporte às pessoas que constituem o seu agregado familiar, nas condições previstas na lei.

Artigo 17.º Transportes de móveis e bagagem

Às pessoas com direito a transporte é assegurado ainda o pagamento das despesas de embalagem, seguro e transporte de móveis e bagagem, nas condições previstas na lei.

Artigo 18.º Meios de transporte

1 - O Estado deve, como procedimento geral, facultar ao seu pessoal os veículos de serviços gerais necessários às deslocações em serviço.

2 - Na falta ou impossibilidade de recurso aos meios referidos no número anterior, devem utilizar-se preferencialmente os transportes colectivos de serviço público, permitindo-se, em casos especiais, o uso do automóvel próprio do funcionário ou agente ou o recurso ao automóvel de aluguer, sem prejuízo da utilização de outro meio de transporte que se mostre mais conveniente desde que em relação a ele esteja fixado o respectivo abono.

Artigo 19.º Veículos de serviços gerais

Na atribuição do contingente de veículos de serviços gerais aos diferentes serviços observar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 50/78, de 26 de Março.

Artigo 20.º Uso de automóvel próprio

- 1 A título excepcional, e em casos de comprovado interesse dos serviços nos termos dos números seguintes, pode ser autorizado, com o acordo do funcionário ou agente, o uso de veículo próprio nas deslocações em serviço em território nacional.
- 2 O uso de viatura própria só é permitido quando, esgotadas as possibilidades de utilização económica das viaturas afectas ao serviço, o atraso no transporte implique grave inconveniente para o serviço.
- 3 Na autorização individual para o uso de automóvel próprio deve ter-se em consideração, para além do disposto no número anterior, o interesse do serviço numa perspectiva económico-funcional mais rentável.
- 4 A pedido do interessado e por sua conveniência, pode ser autorizado o uso de veículo próprio em deslocações de serviço para localidades servidas por transporte público que o funcionário ou agente devesse, em princípio, utilizar, abonando-se, neste caso, apenas o montante correspondente ao custo das passagens no transporte colectivo.

Artigo 21.º Uso de automóvel de aluguer

O transporte em automóvel de aluguer só deve verificar-se nos casos em que a sua utilização seja considerada absolutamente indispensável ao interesse dos serviços e mediante prévia autorização.

Artigo 22.º Casos especiais

- 1 Em casos especiais, e quando não for possível ou conveniente utilizar os transportes colectivos, pode ser autorizado o reembolso das despesas de transporte efectivamente realizadas ou o abono do correspondente subsídio, se for caso disso, mediante pedido devidamente fundamentado a apresentar no prazo de 10 dias após a realização da diligência.
- 2 Para efeitos do pagamento dos quantitativos autorizados, os interessados apresentam nos serviços os documentos comprovativos das despesas de transporte ou os boletins itinerários devidamente preenchidos.

Artigo 23.º

Entidades competentes para a autorização

As autorizações referidas nos artigos 20.º, 21.º e 22.º são da competência do respectivo director-geral ou funcionário de categoria equivalente ou superior e dos dirigentes dos serviços externos que tenham ordenado a diligência, podendo as mesmas ser subdelegadas em outros dirigentes dos serviços.

Artigo 24.º Uso do avião

- 1 A utilização de avião no continente tem sempre carácter excepcional, dependendo de autorização do membro do Governo competente.
- 2 A autorização do membro do Governo a que se refere o número anterior é dispensada quando a utilização do avião seja o meio de transporte mais económico.

Artigo 25.°

Classes nos transportes

- 1 O abono de transporte ao pessoal abrangido por este diploma é atribuído nas classes indicadas nos números seguintes.
- 2 Por caminho de ferro:
 - 1.ª classe (em qualquer tipo de comboio):
 - a) Membros do Governo, chefes e adjuntos dos respectivos gabinetes;
 - b) Pessoal que receba remuneração igual ou superior à correspondente ao índice 405 da escala salarial do regime geral;

- c) Pessoal remunerado por gratificação, desde que possuidor de categoria ou exercendo funções equiparáveis às exercidas pelo pessoal abrangido pela alínea anterior;
- d) Funcionários que acompanhem os membros do Governo;
- 2.ª classe restante pessoal.
- 3 Por via aérea:

Classe executiva (ou equivalente):

- a) Viagens de duração superior a quatro horas:
- i) Membros do Governo, chefes e adjuntos dos respectivos gabinetes;
- ii) Chefes de missão diplomática nas viagens que tenham por ponto de partida ou de chegada o local do respectivo posto;
- iii) Titulares de cargos de direcção superior do 1.º grau ou equiparados;
- iv) Trabalhadores que acompanhem os membros dos órgãos de soberania;

Classe turística ou económica:

- a) Viagens de duração não superior a quatro horas;
- b) Pessoal n\u00e3o referido anteriormente, independentemente do n\u00eamero de horas de viagem.
- 4 Por via marítima, a determinação da classe é sempre efectuada por despacho ministerial, mediante proposta fundamentada do respectivo serviço.
- 5 Os cônjuges ou familiares dos funcionários ou agentes têm direito a viajar na mesma classe destes, sempre que legalmente lhes seja atribuído o abono de transporte.
- 6 Na ocorrência de circunstâncias de natureza excepcional, pode ser autorizada a utilização da classe superior à que normalmente seria utilizada, por despacho ministerial, sob proposta devidamente fundamentada.
- 7 Nas missões de serviço público, todos os funcionários ou agentes viajam de acordo com a classe correspondente à categoria mais elevada.
- 8 Compete ao Ministro das Finanças e ao membro do Governo responsável pela Administração Pública determinar, por despacho conjunto, a classe a atribuir ao pessoal não previsto neste artigo.

Artigo 26.º

Âmbito das despesas de transporte e modos de pagamento

As despesas de transporte devem corresponder ao montante efectivamente despendido, podendo o seu pagamento ser efectuado nas formas seguintes:

- a) Através de requisição de passagens às empresas transportadoras, quer directamente por reembolso ao funcionário ou agente;
- b) Atribuição de subsídio por quilómetro percorrido, calculado de forma a compensar o funcionário ou agente da despesa realmente efectuada.

Artigo 27.º Subsídio de transporte

- 1 O subsídio de transporte depende da utilização de automóvel próprio do funcionário ou agente.
- 2 Para além do subsídio referido no número anterior, são fixados por despacho do Ministro das Finanças outros subsídios da mesma natureza, designadamente para percursos a pé, em velocípedes, ciclomotores, motociclos e outros.
- 3 O abono dos subsídios de transporte é devido a partir da periferia do domicílio necessário dos funcionários ou agentes.
- 4 A revisão e alteração dos quantitativos dos subsídios de transportes são efectuadas anualmente no diploma previsto no artigo 38.º

Artigo 28.º

Uso de transportes públicos nas áreas urbanas e suburbanas

- 1 Quando, por motivo de serviço público, o funcionário ou agente tiver de se deslocar nas áreas urbanas e suburbanas da localidade onde exerce funções, pode utilizar os transportes públicos existentes, com a restrição prevista no artigo 21.º
- 2 Nos casos em que a actividade implique deslocações frequentes dentro das áreas urbanas e suburbanas, pode ser atribuído um subsídio mensal de montante igual ao preço dos passes sociais dos transportes colectivos.

Artigo 29.º Requisição de transportes

- 1 As deslocações em transportes colectivos de serviço público que ultrapassem as áreas urbanas e suburbanas devem efectuar-se através de requisição oficial dos respectivos títulos às empresas transportadoras, nos termos do Decreto n.º 8023, de 4 de Fevereiro de 1922.
- 2 Em casos devidamente comprovados de inconveniência para o serviço ou de impossibilidade de recurso à requisição prevista no número anterior, pode o dirigente dos serviços autorizar o reembolso da despesa efectivamente realizada, sem dependência do referido documento.
- 3 Nos transportes a realizar nas áreas urbanas e suburbanas das cidades de Lisboa e Porto, é dispensada a requisição das respectivas passagens.
- 4 A dispensa referida no número anterior pode ser alargada a outras cidades em que se verifiquem idênticas condições, mediante despacho do Ministro das Finanças, sob proposta da Direcção-Geral do Orçamento.

Artigo 30.º

Remessa e processamento das contas de transportes

- 1 As empresas transportadoras enviam directamente aos serviços requisitantes, dentro dos 60 dias seguintes ao termo do mêsa que respeitem, as contas de transportes, em duplicado, bem como os originais das respectivas requisições.
- 2 As operações relativas ao processamento, verificação, autorização e pagamento ficam sujeitas aos prazos legalmente estabelecidos para as restantes despesas públicas, tomando-se como referência, para efeitos de processamento, a data da recepção das contas nos serviços processadores.
- 3 As contas dos transportes requisitados e fornecidos nos dois últimos meses do ano podem ser satisfeitas no ano imediato, por conta das correspondentes dotações do orçamento em vigor, sem dependência do cumprimento das formalidades relativas às despesas de anos anteriores.

Artigo 31.º Documentação das despesas

 1 - As despesas efectuadas com transportes são reembolsadas pelo montante despendido, mediante a apresentação dos documentos comprovativos. 2 - As despesas efectuadas com transportes nas áreas urbanas e suburbanas, por motivo de serviço público, podem ser documentadas com a apresentação de uma relação dos quantitativos despendidos em cada deslocação, devidamente visada pelo dirigente do serviço.

Capítulo V Disposições finais e transitórias

Artigo 32.º

Administração local

As competências que nos artigos 10.°, 12.°, n.° 2, 14.°, n.° 1, 20.°, 21.°, 22.°, 24.°, 25.°, n.os 4, 6 e 8, 33.°, n.° 2, e 36.°, n.° 2, são cometidas a membros do Governo ou a dirigentes dos serviços, no âmbito da administração local, são exercidas pelos seguintes órgãos ou entidades:

- a) Nas câmaras municipais, pelo presidente;
- b) Nos serviços municipalizados, pelo conselho de administração;
- c) Nas juntas de freguesia, pela junta de freguesia;
- d) Nas assembleias distritais, pela assembleia distrital.

Artigo 33.º

Casos excepcionais de representação

- 1 Em casos excepcionais de representação, os encargos com o alojamento e alimentação inerentes a deslocações em serviço público podem ser satisfeitos contra documento comprovativo das despesas efectuadas, não havendo nesse caso lugar ao abono de ajudas de custo.
- 2 O pagamento destas despesas deve ser objecto de proposta fundamentada e depende de despacho do membro do Governo competente e do Ministro das Finanças.

Artigo 34.º

Deslocações em conjunto

Ao pessoal envolvido em missões que impliquem deslocações conjuntas em território nacional são abonadas ajudas de custo pelo escalão correspondente ao da categoria mais elevada.

Artigo 35.º Abono das ajudas de custo

As ajudas de custo devem ser abonadas no prazo máximo de 30 dias a contar da data da apresentação pelo interessado dos documentos respeitantes à deslocação efectuada.

Artigo 36.º Abonos adiantados

- 1 Os funcionários e agentes que se desloquem em serviço público têm direito ao abono adiantado das respectivas ajudas de custo e transporte.
- 2 Os dirigentes dos serviços podem autorizar o abono adiantado de ajudas de custo e transportes até 30 dias, sucessivamente renováveis, devendo os interessados prestar contas da importância avançada no prazo de 10 dias após o regresso ao domicílio necessário, sem o que não lhes podem ser disponibilizados outros abonos desta natureza.

Artigo 37.º Subsídio de refeição

O quantitativo correspondente ao abono diário do subsídio de refeição é deduzido nas ajudas de custo, quando as despesas sujeitas a compensação incluírem o custo do almoço.

Artigo 38.º Forma legal para fixação de ajudas de custo e subsídio de transporte

Os montantes das ajudas de custo e subsídio de transporte previstos neste diploma constam do diploma legal que fixar anualmente as remunerações dos funcionários e agentes da Administração Pública.

Artigo 39.º Responsabilidade

1 - Os funcionários ou agentes que recebam indevidamente quaisquer abonos de ajudas de custo e subsídio de transporte ficam obrigados à sua reposição, independentemente da responsabilidade disciplinar que ao caso couber

2 - Ficam solidariamente responsáveis pela restituição das quantias indevidamente abonadas os dirigentes do serviço que autorizem o abono de ajudas de custo e transportes nos casos em que não haja justificação para tal.

Artigo 40.º Revogação

São revogados os Decretos-Leis nºs 616/74, de 14 de Novembro, 519-M/79, de 28 de Dezembro, e 248/94, de 7 de Outubro.

Índice | 151

ÍNDICE

Nota de Abertura	5
Composição da Assembleia Municipal	9
REGIMENTO2	3
CAPÍTULO I2	3
ASSEMBLEIA MUNICIPAL – MANDATO, DEVERES E DIREITOS	
SECÇÃO I - DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL	
Artigo 1º (Fontes normativas)	
Artigo 2º (Funcionamento)	
Artigo 3º (Local de funcionamento)	
SECÇÃO II - DO MANDATO	
Artigo 4º (Inicio e termo do mandato)	
Artigo 5º (Suspensão do mandato)	
Artigo 6º (Ausência inferior a trinta dias)	
Artigo 7º (Cessação da suspensão)	
Artigo 8º (Perda do mandato)	
Artigo 9º (Substituição dos Deputados Municipais)	
SECÇÃO III - DOS DEVERES E DIREITOS	
Artigo 10º (Deveres dos Deputados Municipais)	
Artigo 11º (Direitos dos Deputados Municipais)	
CAPÍTULO II	C
DA MESA DA ASSEMBLEIA	
SECÇÃO ÚNICA	
Artigo 12º (Composição, Eleição e Destituição da Mesa)	
Artigo 13º (Competências da Mesa)	
Artigo 14º (Competência do Presidente da Assembleia)	
Artigo 15º (Competências dos Secretários)	
CAPÍTULO III	3
AGRUPAMENTOS POLÍTICOS E CONFERÊNCIA DE REPRESENTANTES	
SECÇÃO I - DOS AGRUPAMENTOS POLITICOS	
Artigo 16º (Constituição)	

	Artigo 17º (Organização)
	Artigo 18º (Direitos)
SEC	CÇÃO II - CONFERÊNCIA DE REPRESENTANTES
	Artigo 19º (Constituição)
	Artigo 20º (Funcionamento e competências)
CA	PITULO IV37
FU:	NCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA
SEC	CÇÃO I - DAS SESSÕES
	Artigo 21º (Sessões ordinárias, extraordinárias)
	Artigo 22º (Convocação das sessões ordinárias e extraordinárias)
	Artigo 23º (Forma da Convocatória e documentos anexos)
	Artigo 24º (Duração das sessões)
	Artigo 25º (Verificação de quórum e registo de presenças)
	Artigo 26º (Núcleo de apoio à Assembleia Municipal)
SEC	CÇÃO II - DOS TRABALHOS
	Artigo 27º (Organização dos trabalhos)
	Artigo 28º (Expediente, informações e deliberações imediatas)
	Artigo 29º (Período de antes da Ordem do Dia)
	Artigo 30º (Período da Ordem do Dia)
O 4	DITTU O V
	PITULO V
	O DA PALAVRA E DOCUMENTOS
	CÇÃO I - DO USO DA PALAVRA
	Artigo 31º (Tempos e Ordem das Intervenções)
	Artigo 32º (Modo de usar a palavra)
	Artigo 33º (Uso da palavra pela Mesa) Artigo 33º (Fins do uso da palavra)
	Artigo 35° (Uso da palavra)
	Artigo 36º (Uso da palavra) Artigo 36º (Uso da palavra no exercício do direito de defesa na perda de mandato)
	Artigo 37º (Interpelação à Mesa e Recursos)
	Artigo 38° (Esclarecimentos)
	Artigo 39º (Reacção contra ofensas à honra ou consideração)
	Artigo 40° (Protestos e contraprotestos)
	Artigo 41º (Proibição do uso da palavra na votação)
	Artigo 42º (Declarações de voto)
SFC	CÇÃO II - DOS DOCUMENTOS
)L(Artigo 43º (Tipo de deliberações aprovados pela Assembleia)
	1111go 15 (11po de denociações aprovados pela Assembleia)

Artigo 43-Aº (Requerimentos)
Artigo 44º (Propostas e suas alterações) Artigo 44º-A (Votos de congratulação, protesto, condenação, saudação, solidariedade o
pesar)
Artigo 44º-B (Recomendações)
Artigo 45º (Moções)
CAPÍTULO VI55
INTERVENÇÃO DA CAMARA, DELIBERAÇÕES E VOTAÇÕES
SECÇÃO I - DA INTERVENÇÃO DA CÂMARA
Artigo 46º (Participação da Câmara nas actividades da Assembleia
Artigo 47º (Duração e forma de intervenção da Câmara)
SECÇÃO II - DAS DELIBERAÇÕES E VOTAÇÕES
Artigo 49º (Requisitos das deliberações)
Artigo 49º (Deliberações)
Artigo 50º (Processo de votação)
CAPÍTULO VII58
SECÇÃO I - DAS COMISSÕES ESPECIALIZADAS
Artigo 51º (Constituição e composição)
Artigo 52º (Indicação e substituição dos Deputados Municipais das comissões)
Artigo 53º (Competência e Funcionamento)
SECÇÃO II - DAS SUBCOMISSÕES E DELEGAÇÕES
Artigo 54º (Subcomissões e delegações)
CAPÍTULO VIII62
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Artigo 55º (Actas)
Artigo 56º (Publicidade das reuniões)
Artigo 57º (Entrada em vigor)
Artigo 58º (Alterações)
ANEXO 1 - DISTRIBUIÇÃO DE TEMPOS
ANEXO 2 - COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES
LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR67
CONSTITUIÇÃO DA DEDÍBLICA DODTUCUESA 69

TITULO VIII PODER LOCAL
CAPITULO I - Princípios gerais
Artigo 235º Autarquias locais
Artigo 236º Categorias de autarquias locais e divisão administrativa
Artigo 237º Descentralização administrativa
Artigo 238º Património e finanças locais
Artigo 239º Órgãos deliberativos e executivos
Artigo 240º Referendo local
Artigo 241º Poder regulamentar
Artigo 242º Câmara Municipal
Artigo 243º Pessoal das autarquias locais
Artigo 249º Modificação dos municípios
Artigo 250º Órgãos do município
Artigo 251º Assembleia Municipal
Artigo 252º Câmara Municipal
Artigo 253º Associação e federação
Artigo 254º Participação nas receitas dos impostos directos
LEI DAS AUTARQUIAS LOCAIS
Lei N.º 169/96, 18 de Setembro
Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Novembroe revogada
Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Novembroe revogada parcialmente pela Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro
Lei n° 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Novembroe revogada parcialmente pela Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro (\dots)
Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Novembroe revogada parcialmente pela Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro () CAPÍTULO IV - Do município
Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Novembroe revogada parcialmente pela Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro () CAPÍTULO IV - Do município SECÇÃO I - Da assembleia municipal
Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Novembroe revogada parcialmente pela Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro () CAPÍTULO IV - Do município SECÇÃO I - Da assembleia municipal Artigo 42.º Constituição
Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Novembroe revogada parcialmente pela Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro () CAPÍTULO IV - Do município SECÇÃO I - Da assembleia municipal Artigo 42.º Constituição Artigo 43.º Convocação para o acto de instalação dos órgãos
Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Novembroe revogada parcialmente pela Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro () CAPÍTULO IV - Do município SECÇÃO I - Da assembleia municipal Artigo 42.º Constituição Artigo 43.º Convocação para o acto de instalação dos órgãos Artigo 44.º Instalação
Lei n° 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Novembroe revogada parcialmente pela Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro () CAPÍTULO IV - Do município SECÇÃO I - Da assembleia municipal Artigo 42.º Constituição Artigo 43.º Convocação para o acto de instalação dos órgãos Artigo 44.º Instalação Artigo 45.º Primeira reunião
Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Novembroe revogada parcialmente pela Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro () CAPÍTULO IV - Do município SECÇÃO I - Da assembleia municipal Artigo 42.º Constituição Artigo 43.º Convocação para o acto de instalação dos órgãos Artigo 44.º Instalação Artigo 45.º Primeira reunião Artigo 46.º Composição da Mesa
Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Novembroe revogada parcialmente pela Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro () CAPÍTULO IV - Do município SECÇÃO I - Da assembleia municipal Artigo 42.º Constituição Artigo 43.º Convocação para o acto de instalação dos órgãos Artigo 44.º Instalação Artigo 45.º Primeira reunião Artigo 46.º Composição da Mesa Artigo 46.º-B Grupos municipais
Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Novembroe revogada parcialmente pela Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro () CAPÍTULO IV - Do município SECÇÃO I - Da assembleia municipal Artigo 42.º Constituição Artigo 43.º Convocação para o acto de instalação dos órgãos Artigo 44.º Instalação Artigo 45.º Primeira reunião Artigo 46.º Composição da Mesa Artigo 46.º-B Grupos municipais Artigo 47.º Alteração da composição da assembleia
Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Novembroe revogada parcialmente pela Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro () CAPÍTULO IV - Do município SECÇÃO I - Da assembleia municipal Artigo 42.º Constituição Artigo 43.º Convocação para o acto de instalação dos órgãos Artigo 44.º Instalação Artigo 45.º Primeira reunião Artigo 46.º Composição da Mesa Artigo 46.º-B Grupos municipais Artigo 47.º Alteração da composição da assembleia Artigo 48.º Participação dos membros da câmara na assembleia municipal
Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Novembroe revogada parcialmente pela Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro () CAPÍTULO IV - Do município SECÇÃO I - Da assembleia municipal Artigo 42.º Constituição Artigo 43.º Convocação para o acto de instalação dos órgãos Artigo 44.º Instalação Artigo 45.º Primeira reunião Artigo 46.º Composição da Mesa Artigo 46.º B Grupos municipais Artigo 47.º Alteração da composição da assembleia Artigo 48.º Participação dos membros da câmara na assembleia municipal Artigo 53.º Competências
Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Novembroe revogada parcialmente pela Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro () CAPÍTULO IV - Do município SECÇÃO I - Da assembleia municipal Artigo 42.º Constituição Artigo 43.º Convocação para o acto de instalação dos órgãos Artigo 44.º Instalação Artigo 45.º Primeira reunião Artigo 46.º Composição da Mesa Artigo 46.º-B Grupos municipais Artigo 47.º Alteração da composição da assembleia Artigo 48.º Participação dos membros da câmara na assembleia municipal Artigo 53.º Competências Artigo 54.º Competência do presidente da assembleia
Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Novembroe revogada parcialmente pela Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro () CAPÍTULO IV - Do município SECÇÃO I - Da assembleia municipal Artigo 42.º Constituição Artigo 43.º Convocação para o acto de instalação dos órgãos Artigo 44.º Instalação Artigo 45.º Primeira reunião Artigo 46.º Composição da Mesa Artigo 46.º B Grupos municipais Artigo 47.º Alteração da composição da assembleia Artigo 48.º Participação dos membros da câmara na assembleia municipal Artigo 53.º Competências

Índice | 155

CAPÍTULO V - Disposições comuns
Artigo 75.º Duração e natureza do mandato
Artigo 76.º Renúncia ao mandato
Artigo 77.º Suspensão do mandato
Artigo 78.º Ausência inferior a 30 dias
Artigo 79.º Preenchimento de vagas
Artigo 80.º Continuidade do mandato
CAPÍTULO VI - Disposições finais e transitórias
Artigo 99.º-A Prazos
REGIME JURÍDICO DAS AUTARQUIAS LOCAIS
Decreto-Lei N.º 75/2013, De 12 De Setembro
Artigo 1º Objeto
ANEXO I (a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)
TÍTULO I - Disposições gerais
Artigo 1.º Objeto
Artigo 2.º Atribuições
Artigo 3.º Competências
Artigo 4.º Princípios gerais
TÍTULO I - Autarquias locais
CAPÍTULO I - Disposições gerais
Artigo 5.º - Órgãos
Artigo 6.º - Natureza
CAPÍTULO II - Freguesia
SECÇÃO I - Atribuições
Artigo 7.º - Atribuições da freguesia
CAPÍTULO III - Município
SECÇÃO I - Atribuições
Artigo 23.º - Atribuições do município
SECÇÃO II - Assembleia municipal
SUBSECÇÃO I - Competências
Artigo 24.º - Competências
Artigo 25.º - Competências de apreciação e fiscalização
Artigo 26.º - Competências de funcionamento

SUBSECÇÃO II - Funcionamento

Artigo 27.º - Sessões ordinárias

Artigo 28.º - Sessões extraordinárias

Artigo 29.º - Mesa da assembleia municipal

Artigo 30.º - Presidente e secretários

Artigo 31.º - Funcionamento

CAPÍTULO IV - Disposições comuns aos órgãos das autarquias locais

Artigo 44.º - Princípio da independência

Artigo 45.º - Princípio da especialidade

Artigo 46.º - Sessão

Artigo 47.º - Participação de eleitores

Artigo 48.º - Primeira reunião

Artigo 49.º - Sessões e reuniões

Artigo 50.º - Objeto das deliberações

Artigo 51.º - Convocação ilegal de sessões ou reuniões

Artigo 52.º - Período de antes da ordem do dia

Artigo 53.º - Ordem do dia

Artigo 54.º - Quórum

Artigo 55.º - Formas de votação

Artigo 56.º - Publicidade das deliberações

Artigo 57.º - Atas

Artigo 58.º - Registo na ata do voto de vencido

Artigo 59.º - Atos nulos

Artigo 60.º - Formalidades dos requerimentos de convocação de sessões extraordinárias

Artigo 61.º - Aprovação especial dos instrumentos previsionais

Artigo 62.º - Alvarás

CAPÍTULO IV - Associações de freguesias e de municípios de fins específicos

Artigo 108.º - Constituição

Artigo 109.º - Estatutos

Artigo 110.º - Regime jurídico

TÍTULO IV - Descentralização administrativa

CAPÍTULO I - Disposições gerais

SECÇÃO I - Disposições gerais

Artigo 111.º - Descentralização administrativa

Artigo 112.º - Objetivos

Índice | 157

Artigo 113.º - Intangibilidade das atribuições e natureza e âmbito da descentralização administrativa

SECÇÃO II - Transferência de competências

Artigo 114.º - Transferência de competências

Artigo 115.º - Recursos

CAPÍTULO II - Delegação de competências

SECÇÃO I - Disposições gerais

Artigo 116.º - Âmbito

Artigo 117.º - Prossecução de atribuições e delegação de competências

Artigo 118.º - Objetivos

Artigo 119.º - Intangibilidade das atribuições e âmbito da delegação de competências

Artigo 120.º - Contrato

Artigo 121.º - Princípios gerais

Artigo 122.º - Recursos

Cessação do contrato

SECÇÃO II - Delegação de competências do Estado nos municípios e nas entidades intermunicipais

Artigo 124.º - Intangibilidade das atribuições e âmbito da delegação de competências

Artigo 125.º - Igualdade e não discriminação

Artigo 126.º - Período de vigência

Artigo 127.º - Comunicação

SECÇÃO III - Delegação de competências dos municípios

SUBSECÇÃO I - Nas entidades intermunicipais

Artigo 128.º - Âmbito da delegação de competências

Artigo 129.º - Período de vigência

Artigo 130.º - Registo

SUBSECÇÃO II - Nas freguesias

Artigo 131.º - Âmbito da delegação de competências

Artigo 132.º - Delegação legal

Artigo 133.º - Acordos de execução

Artigo 134.º - Cessação

Artigo 135.º - Igualdade e não discriminação

Artigo 136.º - Período de vigência

TÍTULO V - Disposições finais

Artigo 137.º - Prazos

REGIME JURÍDICO DA TUTELA ADMINISTRATIVA
Decreto-Lei N.º 27/96, 1 de Agosto
Artigo 1º Âmbito
Artigo 3º Conteúdo
Artigo 7º Sanções
Artigo 8º Perda de Mandato
Artigo 9º Dissolução de órgãos
Artigo 13º Inelegibilidade
Artigo 14º Processo decorrente da dissolução de órgão
Artigo 15º Regime processual
ESTATUTO DA OPOSIÇÃO
Decreto-Lei nº 24/98, de 26 de Maio11
Artigo 1º Direito de oposição
Artigo 2º Conteúdo
Artigo 3º Titularidade
Artigo 4º Direito à informação
Artigo 5º Direito de consulta prévia
Artigo 6º Direito de participação
Artigo 7º Direito de participação legislativa
Artigo 8º Direito de depor
Artigo 9º Garantias de liberdade e independência dos meios de comunicação social
Artigo 10º Relatórios de avaliação
Artigo 11º Norma revogatória
ESTATUTO DOS ELEITOS LOCAIS
Decreto-Lei nº 29/87, de 30 de Junho
Artigo 1.° - Âmbito
Artigo 2.º - Regime do desempenho de funções
Artigo 3.° - Exclusividade e Incompatibilidades
Artigo 4.° - Deveres
Artigo 5.° - Direitos
Artigo 6.° - Remunerações dos eleitos locais em regime de permanência
Artigo 7.° - Regime de remunerações dos eleitos locais em regime de permanência
Artigo 8.° - Remunerações dos eleitos locais em regime de meio tempo
Artigo 10.° - Senhas de presença
Artigo 11.º - Ajudas de custo
Artigo 12.º - Subsídio de transporte

Artigo 13.º - Segurança social
Artigo 14.º - Férias
Artigo 15.º - Livre trânsito
Artigo 16.º - Cartão especial de identificação
Artigo 17.º - Seguro de acidentes
Artigo 20.º - Protecção penal
Artigo 21.º - Apoio em processos judiciais
Artigo 22.º - Garantia dos direitos adquiridos
Artigo 23.º - Regime fiscal
Artigo 24.º - Encargos
Artigo 25.º - Comissões administrativas
Artigo 26.º - Revogação
Artigo 27.º - Disposições finais
Artigo 28.º - Entrada em vigor
ESTABELECE NORMAS RELATIVAS AO ABONO DE AJUDAS DE CUSTO E DE
TRANSPORTE PELAS DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO PÚBLICO
Lei nº 106/98, de 24 de Abril
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS
Artigo 1.º - Âmbito de aplicação pessoal
Artigo 2.º - Domicílio necessário
CAPÍTULO II - AJUDAS DE CUSTO EM TERRITÓRIO NACIONAL
Artigo 3.º - Tipos de deslocação
Artigo 4.º - Deslocações diárias
Artigo 5.º - Deslocações por dias sucessivos
Artigo 6.º - Direito ao abono
Artigo 7.º - Contagem de distâncias
Artigo 8.º- Condições de atribuição
Artigo 9.º - Reembolso da despesa com alojamento
Artigo 9.º - Reembolso da despesa com alojamento Artigo 10.º - Casos especiais
Artigo 10.º - Casos especiais
Artigo 10.º - Casos especiais Artigo 11.º - Abonos de ajudas de custo por conta de outros serviços
Artigo 10.º - Casos especiais Artigo 11.º - Abonos de ajudas de custo por conta de outros serviços Artigo 12.º - Limite do tempo de deslocação
Artigo 10.º - Casos especiais Artigo 11.º - Abonos de ajudas de custo por conta de outros serviços Artigo 12.º - Limite do tempo de deslocação Artigo 13.º - Faltas por falecimento de familiar e por doença
Artigo 10.º - Casos especiais Artigo 11.º - Abonos de ajudas de custo por conta de outros serviços Artigo 12.º - Limite do tempo de deslocação Artigo 13.º - Faltas por falecimento de familiar e por doença Artigo 14.º - Pessoal sem vínculo à função pública

Artigo 15.º - Deslocações ao estrangeiro e no estrangeiro

CAPÍTULO IV - TRANSPORTE EM TERRITÓRIO NACIONAL E NAS DESLOCAÇÕES AO ESTRANGEIRO

Artigo 16.º - Direito a transporte

Artigo 17.º - Transportes de móveis e bagagem

Artigo 18.º - Meios de transporte

Artigo 19.º - Veículos de serviços gerais

Artigo 20.º - Uso de automóvel próprio

Artigo 21.º - Uso de automóvel de aluguer

Artigo 22.º - Casos especiais

Artigo 23.º - Entidades competentes para a autorização

Artigo 24.º - Uso do avião

Artigo 25.º - Classes nos transportes

Artigo 26.º - Âmbito das despesas de transporte e modos de pagamento

Artigo 27.º - Subsídio de transporte

Artigo 28.º - Uso de transportes públicos nas áreas urbanas e suburbanas

Artigo 29.º - Requisição de transportes

Artigo 30.º - Remessa e processamento das contas de transportes

Artigo 31.º - Documentação das despesas

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 32.º - Administração local

Artigo 33.º - Casos excepcionais de representação

Artigo 34.º - Deslocações em conjunto

Artigo 35.º - Abono das ajudas de custo

Artigo 36.º - Abonos adiantados

Artigo 37.º - Subsídio de refeição

Artigo 38.º - Forma legal para fixação de ajudas de custo e subsídio de transporte

Artigo 39.º - Responsabilidade

Artigo 40.º - Revogação

CAPITULO II

Exercício do direito de acesso

Artigo 12.º - Forma do acesso

Artigo 13.º - Forma do pedido

Artigo 14.º - Responsável pelo acesso

Artigo 15.º - Resposta da Administração

Artigo 16.º - Direito de queixa

Artigo 17.º - Recurso

Da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos
Artigo 18.° - Comissão
Artigo 19.º - Composição da CADA
Artigo 20.° - Competência
Artigo 21.º - Cooperação da Administração
ESTATUTO DA OPOSIÇÃO
Lei 24/98 - 26 Maio
Artigo 1º - Direito de oposição
Artigo 2º - Conteúdo
Artigo 3º - Titularidade
Artigo 4º - Direito à informação
Artigo 5º - Direito de consulta prévia
Artigo 6º - Direito de participação
Artigo 7º - Direito de participação legislativa
Artigo 8º - Direito de depor
Artigo 9º - Garantias de liberdade e independência dos meios de comunicação social
Artigo 10º - Relatórios de avaliação
Artigo 11º - Norma revogatória
ESTATUTO DOS ELEITOS LOCAIS
Lei n.º 29/87, de 30 de Junho
Artigo 1.º - Âmbito
Artigo 2.º - Regime do desempenho de funções
Artigo 3.º - Exclusividade e Incompatibilidades
Artigo 4.º - Deveres
Artigo 5.º - Direitos
Artigo 6.º - Remunerações dos eleitos locais em regime de permanência
Artigo 7.º - Regime de remunerações dos eleitos locais em regime de permanência
Artigo 8.º - Remunerações dos eleitos locais em regime de meio tempo
Artigo 9.º - (Revogado pela Lei n.º11/96, de 19 de Abril)
Artigo 10.º - Senhas de presença
Artigo 11.º - Ajudas de custo
Artigo 12.º - Subsídio de transporte
Artigo 13.º - Segurança social
Artigo 13º-A - Exercício do direito de opção

CAPITULO III

Artigo 14.º - Férias

Artigo 15.º - Livre trânsito

Artigo 16.º - Cartão especial de identificação

Artigo 17.º - Seguro de acidentes

Artigo 18.º - Contagem de tempo de serviço

Artigo 18º-A - Suspensão da reforma antecipada

Artigo 18º-B - Termos da bonificação do tempo de serviço

Artigo 18º-C - Aumento para efeitos de aposentação

Artigo 18º-D - Bonificação de pensões

Artigo 19º - Subsídio de reintegração

Artigo 20.º - Protecção penal

Artigo 21.º - Apoio em processos judiciais

Artigo 22.º - Garantia dos direitos adquiridos

Artigo 23.º - Regime fiscal

Artigo 24.º - Encargos

Artigo 25.º - Comissões administrativas

Artigo 26.º - Revogação

Artigo 27.º - Disposições finais

Artigo 28.º - Entrada em vigor